



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2017

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de março de 2017

- número 3/2017 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: Dr. Arthur Pinheiro Pedrosa

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	17
Jurisprudência de Direito Civil	25
Jurisprudência de Direito Constitucional	43
Jurisprudência de Direito Penal.....	53
Jurisprudência de Direito Previdenciário	71
Jurisprudência de Direito Processual Civil	86
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	97
Jurisprudência de Direito Tributário.....	122
Índice Sistemático	149

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

- Prescrição. Inocorrência.

- CDA 2919-00 (auto de infração nº 804).

- Processo administrativo nº 33902.050836/2000-59 iniciou-se em 13/09/00, tendo sido lavrado o auto de infração de nº 804 na data de 27/10/2000. Devidamente notificada da autuação mencionada, a embargante apresentou defesa em 16/11/2000. Aos 18/02/2003 foi proferida decisão pela Diretoria de Fiscalização da ANS condenando a operadora de plano de saúde no pagamento de multa pecuniária. Após recursos da embargante, o citado processo obteve decisão final em 05/12/2007. Notificada para pagar a dívida em 21/05/2008, a pessoa jurídica autuada quedou-se inerte, levando à inscrição de seu débito aos 12/01/2011 (CDA 2919-00), com o consequente ajuizamento da execução fiscal de nº 0002108-87.2011.4.05.8100 em 04/02/2011, não tendo decorrido o prazo quinquenal da prescrição.

- CDA 2958-09 (auto de infração nº 796).

- Processo administrativo nº 33902.050524/2000-45 iniciou-se em 11/08/2000, tendo sido lavrado o auto de infração de nº 796 na data de 16/10/2000. Devidamente notificada da autuação mencionada, a embargante apresentou defesa em 01/11/2000. Aos 18/02/2003 foi proferida decisão pela Diretoria de Fiscalização da ANS condenando a operadora de plano de saúde no pagamento de multa pecuniária. Após recursos da embargante, o citado processo obteve decisão final em 28/02/2008. Notificada para pagar a dívida em 11/06/2008,

a pessoa jurídica autuada quedou-se inerte, levando à inscrição de seu débito aos 19/01/2011 (CDA 2958-09), com o consequente ajuizamento da execução fiscal de nº 0002108-87.2011.4.05.8100 em 04/02/2011, não tendo decorrido o prazo quinquenal da prescrição.

- CDA 2849-55 (auto de infração nº 803).

- Processo administrativo nº 33902.050396/2000-30 iniciou-se em 24/07/2000, tendo sido lavrado o auto de infração de nº 803 na data de 27/10/2000. Devidamente notificada da autuação mencionada, a embargante apresentou defesa em 16/11/2000. Aos 18/02/2003 foi proferida decisão pela Diretoria de Fiscalização da ANS condenando a operadora de plano de saúde no pagamento de multa pecuniária. Após recursos da embargante, o citado processo obteve decisão final em 11/03/2008. Notificada para pagar a dívida em 20/06/2008, a pessoa jurídica autuada quedou-se inerte, levando à inscrição de seu débito aos 19/12/2010 (CDA 2849-55), com o consequente ajuizamento da execução fiscal de nº 0002108-87.2011.4.05.8100 em 04/02/2011, não tendo decorrido o prazo quinquenal da prescrição.

- Alegação genérica de nulidade do auto de infração. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Precedentes.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.580-CE

(Processo nº 0000084-81.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO ORDINÁRIA. IBAMA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO.
ÁREA URBANA. CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE.
PERÍCIA TÉCNICA. LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO.
REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO. DESPROVIMENTO
DO APELO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IBAMA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA URBANA. CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Ação ordinária proposta em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA a fim de anular o auto de infração nº 646291 e o termo de embargo da obra de construção localizada no Loteamento Paraíso Viçosense, Quadra E, Rua E, no Bairro de Mutirão, em Viçosa/AL.

- A controvérsia cinge-se à norma aplicável ao caso concreto quando se trata de área situada em zona urbana, uma vez que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente à época dos fatos, considerava área de preservação permanente a vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer curso de água, cuja largura mínima seria de 100 metros para os cursos de água que tivessem de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ou se incide o disposto na Lei nº 6.766/1979 de conteúdo específico para parcelamento do solo urbano, no qual está proibida a edificação em distância inferior aos 15 metros do curso de água.

- Na hipótese, a perícia judicial realizada fora conclusiva no sentido de que a edificação do demandante não se encontra em Área de Preservação Permanente. Em verdade, o laudo pericial ressalta que “a obra do autor não traz nenhum prejuízo ao meio ambiente e às pessoas, com recuo dentro dos parâmetros legais”. Ainda em con-

formidade com experto, o ora apelado obteve toda a documentação necessária à construção, inclusive com aprovação do IMA (Instituto do Meio Ambiente).

- Frise-se, inclusive, que tal loteamento fora registrado perante a Prefeitura do Município de Viçosa/AL como loteamento urbano, tendo o próprio município emitido o respectivo alvará de construção, atestando a legalidade de sua construção.

- Assim, como bem destacou o Juízo *a quo*, deve haver a incidência do princípio da especialidade, aplicando-se, destarte, no caso de ocupação regular de solo urbano, as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), criada com o objetivo de ordenar o crescimento das cidades brasileiras e proteger o comprador de terrenos urbanos.

- Nessa senda, nos termos da supramencionada Lei, há previsão de faixa não edificável mínima de 15 (quinze) metros da margem de águas correntes, o que foi devidamente respeitado pelo autor, vez que a obra encontra-se a exatos 21,73m de distância, conforme atesta laudo pericial.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.260-AL

(Processo nº 0001159-72.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA
MINHA VIDA. LOCAÇÃO A TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO
CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.
RECURSO IMPROVIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCAÇÃO A TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido e determinou a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel descrito na inicial, uma vez descumprido o contrato habitacional firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida.

- A locação do bem pela recorrente a terceiros, sem a ciência da CAIXA, como demonstrado no caso dos autos, vai de encontro ao contrato firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, que visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.599-PE

(Processo nº 0012828-27.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

RECURSO DE UM DOS RÉUS A ATACAR SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O FIM DE ANULAR AS QUESTÕES 22, 23 E 66, DO CONCURSO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, ABERTO POR FORÇA DO EDITAL Nº 1, DE 2009, E A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AO AUTOR, ORA APELADO, GARANTINDO-LHE A PARTICIPAÇÃO NA FASE SEGUINTE DO CERTAME, O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, OBEDECIDA À ORDEM DE APROVAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, FL. 298V

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE UM DOS RÉUS A ATACAR SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O FIM DE ANULAR AS QUESTÕES 22, 23 E 66, DO CONCURSO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, ABERTO POR FORÇA DO EDITAL Nº 1, DE 2009, E A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AO AUTOR, ORA APELADO, GARANTINDO-LHE A PARTICIPAÇÃO NA FASE SEGUINTE DO CERTAME, O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, OBEDECIDA À ORDEM DE APROVAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, FL. 298V.

- No seu recurso, a apelante esclarece que a questão 66 foi anulada, fl. 310, de modo que restam apenas as questões 22 e 23.

- No que tange à questão 22, a douta decisão atacada aclamou a pertinência do equívoco calcado em julgado desta Turma, a aclamar a duplicidade de respostas, com fulcro em perícia judicial, fl. 297. Já com relação à questão 23, também se sustenta em parecer de mestre em matemática, a concluir que o enunciado da questão não fornece todas as informações necessárias para sua resolução, fl. 297v.

- A posição a respeito da Turma, já consolidada no decorrer dos tempos, inclusive com relação ao presente concurso, é no sentido de não poder o Judiciário substituir a banca examinadora para verificar o acerto ou desacerto das opções apresentadas pela mencionada banca em cada resposta, a não ser quando se trata de opções que,

por sua notoriedade, são incontestáveis, como, *v. g.*, ante a questão na qual se coloca como premissa o velhinho, de barba branca, roupa vermelha, no trenó, a distribuir presentes as crianças na época do Natal. Se não houver nenhuma opção com o nome de Papai Noel, evidentemente que a pergunta não se apresenta correta. Fora daí, mesmo em questões objetivas, não há lugar para o Judiciário se imiscuir no mérito da formulação das questões e opções certas ou corretas, seja por dominar o julgador a matéria, seja por se valer da palavra de um terceiro, isto é, perito, o que, de uma forma ou de outra, representa uma invasão na competência da banca examinadora, e, no fundo, um conflito de afirmações ante a conclusão da banca e a assertiva do perito, o que termina num empate, de modo que o correto é conceder o respeito devido às conclusões da banca, pelo hábito reiterado de redigir provas.

- Provimento ao recurso, para julgar improcedente a presente ação, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em dois mil reais, de acordo com as normas do Código de Processo Civil de 1973, sob cuja sombra a lide se nasceu e se desenvolveu.

Apelação Cível nº 576.281-PB

(Processo nº 0008480-43.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE E A FUNASA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. CONTAS APROVADAS. PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE E A FUNASA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. CONTAS APROVADAS. PROVIMENTO DO APELO.

- Apelação de um dos réus contra sentença que julgou procedente a pretensão do MPF deduzida nesta ação civil pública, reconhecendo a prática de ato ímprobo descrito no art. 10, inciso VIII, da LIA.

- Na inicial, o MPF narra que o ora apelante, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tauá no exercício 2004/2005, deixou de publicar o convite, expedindo este para quatro empresas, todas representadas por laranjas e pertencentes ao outro demandado, a fim de outorgar o objeto da licitação a este, em seu benefício, prejudicando a competitividade do certame, o que se caracterizaria como fraude a procedimento licitatório, ato ímprobo previsto no art. 10, inciso VIII, da LIA.

- A finalidade da licitação consistia na construção de rede de abastecimento de água na localidade de Santa Luzia no Município de Tauá, objeto do Convênio nº 1643/2004, celebrado entre a municipalidade e a FUNASA, sendo o conteúdo econômico do contrato a quantia de R\$ 98.508,48.

- Em se cuidando de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, não se afigura suficiente, para a procedência do pedido, a só demonstração da violação de qualquer dos incisos do art. 10 da Lei

8.429/92, sendo imprescindível a demonstração do elemento objetivo constante do *caput* deste preceito, qual seja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da citada lei.

- No caso concreto, o próprio magistrado sentenciante reconhece que as contas do convênio em estudo foram aprovadas pela FUNASA, tendo sido cumprido o objeto dessa avença, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo para os cofres públicos. Tanto é assim que o Juízo de origem sequer impôs aos demandados obrigação de ressarcimento ao erário.

- Muito embora o outro demandado não tenha interposto recurso de apelação, a ele aproveita o apelo em análise, nos termos do art. 1.005 do novo CPC, por se tratar, no caso concreto, de litisconsortes com interesses comuns.

- Apelação provida. Pedido do autor julgado improcedente.

Apelação Cível nº 589.119-CE

(Processo nº 0001187-59.2010.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CEF - CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CONTRATO DE COM-
PRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM
ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. MANUTENÇÃO
DA VALIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO A 50% DA PARTE
IDEAL DO IMÓVEL. CEF. GARANTIA DO FINANCIAMENTO AO
TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO A 50% DA PARTE IDEAL DO IMÓVEL. CEF. GARANTIA DO FINANCIAMENTO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

- Apelações interpostas pelo particular réu e pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido contido na vestibular, para anular contrato de compra e venda de imóvel entre ascendente e descendente, realizado sem anuência dos demais descendentes, bem como para excluir quaisquer ônus sobre o imóvel objeto do referido contrato, inclusive com o cancelamento do registro junto ao Cartório de Imóveis.

- A venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, possui natureza clandestina, o que atrai a incidência, ao caso concreto, do art. 178, II, do CC/2002 que estabelece o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para anulação do negócio jurídico. Nesta toada, tendo o contrato de compra e venda sido firmado em julho de 2012 e a presente demanda sido ajuizada em 25.06.2015, não há que se falar em decadência.

- Segundo o egrégio STJ, para fins de anulação do negócio jurídico entre ascendentes e descendentes, faz-se necessária a presença

dos seguintes requisitos: a) o fato da venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; c) falta de consentimento de outros descendentes; d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada ou, alternativamente, e) demonstração de prejuízo.

- Com exceção da simulação, restaram demonstrados todos os outros requisitos necessários à anulação do negócio jurídico (fato da venda, relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador, falta de consentimento dos demais descendentes), inclusive o prejuízo sofrido pela parte autora que não teve a sua quota legítima reservada, quando da formalização do negócio jurídico.

- Anulação do contrato de compra e venda e do registro da escritura pública junto ao Cartório de Imóveis que sujeitará a CEF, terceiro de boa-fé, aos efeitos do julgado, perdendo a garantia do financiamento concedido ao comprador, referente à metade do valor do imóvel que, inclusive, já fora sacado pelo vendedor.

- Mostra-se razoável considerar a validade do contrato de compra e venda apenas em relação a 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel (quota disponível da genitora do réu) que passará a garantir o pagamento do financiamento concedido pela CEF, resguardando à parte autora e aos demais descendentes, se houver, o direito aos 50% (cinquenta por cento) restantes como quota legítima pertencente ao pai do demandante e do réu particular.

- Apelações do réu particular e da CEF providas em parte.

Processo nº 0801693-93.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA SE-100 PIRAMBU/FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA SE-100 PIRAMBU/FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO. PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão da Presidência que deferiu parcialmente pedido de suspensão de liminar formulado pelo ESTADO DE SERGIPE para sustar os efeitos de decisão proferida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que determinara a paralisação das obras de pavimentação da Rodovia SE-100 Pirambu/Foz do Rio São Francisco.

- Reconhecimento de que a paralisação das obras de implantação da rodovia causaria grave lesão à ordem e à segurança públicas, pois obstaría aperfeiçoamento de um traçado precário já existente, com o objetivo de melhorar a sinalização e a segurança dos usuários, assim como à economia pública, porquanto o atraso da implantação acarretaria altos custos em razão da manutenção do canteiro a serem suportados pelo Estado de Sergipe.

- Constatação, em sede de juízo mínimo de prelibação, de que o projeto foi aprovado pela ADEMA, que atestou o preenchimento das condições fixadas pelo ICMBIO, o que redundou na emissão da Licença nº 224/2015-ADEMA, e ainda de que o ICMBIO havia extrapolado o prazo legal para manifestação, de modo que não

seria razoável suspender a execução da obra por prazo indefinido apenas para aguardar o pronunciamento daquele órgão ambiental, sobretudo quando a ADEMA, ao apreciar o mesmo projeto, reputou atendidas as ressalvas pontuadas para a emissão da licença para a pavimentação do trecho especificado na inicial.

- Alegações deduzidas pelo MPF no presente agravo interno que constituem matéria de mérito e demandam análise aprofundada, sendo, portanto, insuscetíveis de apreciação no contexto da suspensão de liminar, tendo em vista os estreitos limites deste incidente, que tem por objeto tão somente averiguar a existência de lesão à ordem, à economia, à segurança e à saúde públicas.

- Agravo interno improvido.

Processo nº 0805689-54.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira

(Julgado em 14 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. REFORMA**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. REFORMA.

- Caso em que se busca reforma de decisão que, em ação civil pública, determinou ao réu que se abstivesse de dar continuidade às atividades de exploração de viveiros de camarão e peixes, que retirasse todos os equipamentos porventura existentes na área de preservação em apreço, bem como determinou à ADEMA que se abstivesse de regularizar a atividade de carcinicultura na área em questão, assim como de conceder qualquer licença ambiental ou congêneres.

- A decisão singular, porquanto proibiu a exploração da carcinicultura, inclusive com a retirada dos equipamentos e viveiros de camarão da área, reveste-se de satisfatividade e esvazia a pretensão da ação civil pública, ambos impróprios para as medidas de caráter acautelatório.

- Quanto à proibição para fins de licenciamento, inadmissível que o empreendedor seja impedido de emendar esforços para adequar sua atividade às regras ambientais devidas ou, por outro lado, que o órgão de licenciamento ambiental deixe de cumprir suas atribuições peculiares.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0804831-57.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ANTES DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE TOCANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ANTES DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE TOCANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada para quitar os créditos correspondentes ao 4º trimestre de 2011 e todos os períodos dos anos de 2012, 2013 e 2014. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor do IBAMA (fls. 52/53v).

- Alega o agravante que a empresa executada não informou ao IBAMA sobre o encerramento de suas atividades no ano de 2012 ou mesmo à Receita Federal ou ao JUCEPE, sendo devida a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA pela agravada. Pleiteia que seja declarada a legalidade da cobrança da TCFA e que sejam excluídos os honorários sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. Sem contrarrazões. Liminar indeferida às fls. 97/98, ante a ausência do perigo da demora.

- Este Regional já decidiu, em hipótese semelhante, que: “As provas juntadas ao processo demonstram que a embargante deixou de exercer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de

recursos naturais desde 2003, não tendo o IBAMA logrado êxito em provar que efetivamente verificou a ocorrência de tais atividades no período (...) O fato de a parte embargante permanecer 'ativa' nos cadastros do IBAMA não caracteriza, por si só, o fato gerador de incidência da obrigação tributária". (Primeira Turma, AC 589.350/PE, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime, *DJe*: 12/08/2016 - Página 48).

- Compulsando os autos, percebe-se a celebração de contrato de promessa de compra e venda do Posto Pesqueirense LTDA. (fls. 33v/34v), objeto da cobrança da TCFA, em setembro de 2011. Assim, deve ser prestigiado o entendimento assentado na decisão recorrida no sentido de reconhecer a ilegitimidade da empresa executada no pagamento da taxa concernente ao 4º trimestre de 2011 e todos os períodos dos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme se atesta pelo extrato de débito juntado com a CDA à fl. 9v.

- Diga-se ainda que a obrigação tributária do pagamento da TCFA nasce a partir do efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, de tal modo que ausente tais atividades deixa de existir o fato gerador do tributo bem como a própria obrigação tributária, sendo irrelevante a informação constante nos cadastros do IBAMA para determinar-se o surgimento e o desaparecimento do fato gerador da obrigação tributária.

- Quanto à condenação em honorários, contudo, entende-se que a verba deve ser excluída, em razão do princípio da causalidade, visto que a ausência de comunicação ao IBAMA do encerramento das atividades empresariais pela sociedade executada foi a causa que deu origem ao ajuizamento da demanda executiva.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para excluir a condenação do IBAMA na verba sucumbencial.

Agravo de Instrumento nº 144.726-PE

(Processo nº 0001413-13.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO DO MPF. CUSTUS LEGIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE
ATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. TERMO DE EMBARGO DE EM-
PREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. ILEGALIDADES NA
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FAZENDA DE CAMA-
RÕES. SANEAMENTO POR PARTE DA AUTORA. AÇÃO JULGA-
DA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I, C/C ART. 462,
AMBOS DO ANTIGO CPC. MANUTENÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO MPF. CUSTUS LEGIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. TERMO DE EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. ILEGALIDADES NA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FAZENDA DE CAMARÕES. SANEAMENTO POR PARTE DA AUTORA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I, C/C ART. 462, AMBOS DO ANTIGO CPC. MANUTENÇÃO.

- Na esteira do entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, não merece acolhimento o pedido do MPF consubstanciado na interdição definitiva do empreendimento, uma vez que, tanto o IBAMA como a perita do Juízo constataram que todas as irregularidades estruturais anteriormente encontradas na empresa haviam sido sanadas, estando o empreendimento pronto para operar, sendo plenamente viável, ecologicamente, o funcionamento daquela fazenda de camarões, dentro do prazo de eficácia do licenciamento anteriormente deferido.

- Matéria já devidamente apreciada por este Órgão Julgador na Ação Civil Pública (AC nº 573304-PB), que guarda relação direta com o objeto desta demanda.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 573.374-PB

(Processo nº 2005.82.00.014404-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E CONSUMIDOR

OBRA FINANCIADA PELA CEF. ATRASO. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA DURANTE O PERÍODO DE MORA NA ENTREGA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES NO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. EQUIVALÊNCIA MATERIAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. OBRA FINANCIADA PELA CEF. ATRASO. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA DURANTE O PERÍODO DE MORA NA ENTREGA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES NO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. EQUIVALÊNCIA MATERIAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

- A CEF financiou a construção do imóvel adquirido pelo autor. Banco e construtora foram reclamados, então, junto ao PROCON, acerca do atraso na entrega do bem. Prometeram agilizá-la, mas, naquele primeiro momento, nada fizeram. Durante o período de atraso, a instituição financeira continuou cobrando juros de obra, algo que, pelas datas previstas em contrato, já deveria ter interrompido.

- Eis o comando da sentença submetida à apelação:

- Diante do exposto, mantenho a liminar quanto à suspensão da cobrança dos juros de obra e julgo parcialmente procedente a pretensão, condenando a TOTAL INCORPORAÇÃO EIRELE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária, a contar desse *decisum* (STJ - Súmula nº 362), e juros de mora a partir do evento danoso (STJ - Súmula nº 54), à base de 0,5% ao mês, *ex vi* artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/01), a partir de quando deverá incidir a SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

ria. Condeno cada ré, ainda, ao pagamento de multa contratual de 2% (dois por cento), a incidir sobre as parcelas pagas pela parte autora durante o período de atraso, ou seja, de 15 de outubro de 2012 até a data em que for firmado o contrato com a construtora que assumir a continuidade do empreendimento. Ainda, devem as rés converter os valores pagos pela demandante a título de “juros de obra”, a contar de 15 de outubro de 2012 em amortização, ou seja, abatê-los do saldo devedor. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandada. Custas na forma da lei.

Para a conclusão da obra, fixo o prazo de execução de 12 (doze) meses, mais 6 (seis) meses para a emissão do habite-se, a contar da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Os apelos da CEF e da construtora têm razão no quanto aludem à indenização por danos morais, porque, de fato, o inadimplemento na conclusão de uma obra não constitui gravame justificasse reparações desta natureza. A demora gera naturais consequências materiais, dentro das quais deve, então, vir a ser resolvida.

- O recurso da construtora tem razão, ademais, quanto à ausência de responsabilidade no que concerne aos “juros de obra”, parcela pela qual o banco deve, exclusivamente, responder.

- O apelo do particular, todavia, deve ser improvido: a uma porque pretendeu, erradamente, majorar a base-de-cálculo utilizada para a fixação da multa cominada (a sentença, corretamente, em atenção ao princípio da equivalência material, resolveu fixá-la nos mesmos parâmetros que o contrato previa para os casos de mora do mutuário); a duas porque aventurou a majoração da indenização por

danos morais, que, na hipótese, não são devidos; a três porque o saldo devedor, que se pretendeu fosse congelado, nada deve ser impactado pela situação retratada nos autos, salvo aquela alusiva à irregularidade da cobrança de juros de obra (já reconhecida na sentença);

-Apelações da CEF e da construtora parcialmente providas; apelação autoral improvida.

Processo nº 0802754-32.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de dezembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO FORO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO FORO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A sentença apelada julgou procedente o pedido formulado na exordial da ação de busca e apreensão convertida em depósito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.295,43 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor do bem em valores atualizados monetariamente até janeiro de 2013.

- A informação da Contadoria do Foro ratifica a conta apresentada pela Caixa, esclarecendo que não houve capitalização de juros nem cumulação de comissão de permanência com as taxas DCI e rentabilidade.

- A parte demandada não se desincumbiu do ônus de refutar a informação da contadoria mediante a comprovação da efetiva ocorrência da capitalização de juros, assim como da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

- Deve prevalecer o parecer da Contadoria do Foro, órgão auxiliar do Juízo e equidistante das partes, cuja atuação goza de presunção de veracidade e legitimidade.

- Precedentes: AC 529.199/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/12/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 26/12/2013 - Página 1; AC 565.568/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 17/12/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 19/12/2013 - Página 648.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 592.061-CE

(Processo nº 0003251-43.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado)

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. NÃO APLICABILIDADE. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO**

EMENTA: CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. NÃO APLICABILIDADE. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido monitorio embasado em cédula de credito bancário (GIROCAIXA, com valores devidos apurados em 19/01/2015, correspondentes a R\$ 138.694,92), desacolhendo os embargos opostos.

- Em seu recurso, a empresa ré/embargante sustenta, em síntese que: a) a inicial não foi instruída com as planilhas necessárias à apreciação da dívida cobrada, o que eiva de nulidade a sentença que julgou não ser necessário tal demonstrativo; b) deve-se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor; c) a taxa de juros remuneratórios e de mora mostra-se abusiva; d) não seria possível a capitalização dos juros; e) cabimento da aplicação da Teoria da Imprevisão.

- É suficiente para instruir ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247 do STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2.º do CDC” (AREsp nº 71538. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe: 4 jun. 2013). Caso em que se discute a validade de contrato de Girocaixa, de modo que não cabe aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como dispõe a Súmula 596 do STF. Entendimento do STJ, consolidado quando do julgamento do REsp 1.061.530-RS, sob os auspícios dos Recursos Representativos da Controvérsia.

- A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

- O fato de o estabelecimento comercial encontrar-se próximo a linha férrea por onde passará o Veículo Leve Sobre Trilho - VLT (obras de ampliação do METROFOR), condição essa já conhecida à época da pactuação, e a notícia de que toda a área está em fase de desapropriação, não se enquadram como eventos extraordinários e imprevisíveis a ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, ainda mais, quando a consequente variação (eventuais quedas) no faturamento integram a álea ordinária e não extraordinária da atividade empresarial como um todo (no caso, restaurante).

- Apelação desprovida.

Processo nº 0802369-77.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, que os julgou Improcedentes, por considerar que não houve a Prescrição da Ação Executiva, em face do Prazo previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

- A Inadimplência das Prestações Mensais, no âmbito do Contrato de Mútuo Habitacional, teve início com a de nº 62, em Outubro/1995, a partir do qual conta-se o Prazo Prescricional de 20 (vinte) anos do artigo 177 do CC/1916, ou conta-se da última Prestação prevista no Contrato, vencida e não paga, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- AAção de Execução fora ajuizada em 1996, sob o nº 001.1996.127109-5 (perante a Justiça Estadual) e, posteriormente, com o nº 2009.83.018070-4 (na Justiça Federal), em razão da presença da CAIXA no Polo Ativo, que resultou na declinação da Competência para a Justiça Federal, e, assim, não houve a Incidência da Prescrição, na linha de Precedente do TRF-5ª Região.

- Apelação a que se nega Provimto.

Apelação Cível nº 543.758-PE

(Processo nº 0011646-74.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 1º de dezembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO

SAQUE FRAUDULENTO. FURTO DE CARTÃO DENTRO DA AGÊNCIA DA CAIXA. BLOQUEIO DO CARTÃO. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SAQUE FRAUDULENTO. FURTO DE CARTÃO DENTRO DA AGÊNCIA DA CAIXA. BLOQUEIO DO CARTÃO. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da autora, consistente na condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, nos valores respectivos de R\$ 4.232,22 e R\$ 32.000,00, decorrentes do furto do seu cartão de conta de poupança.

- Responsabilidade objetiva. Aplicação do CDC. Qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, conclui-se que os bancos caracterizam-se como fornecedores (art. 3º, *caput*, do CDC), sendo, portanto, de aplicar-se o regime do Código Consumerista à hipótese em comento.

- Resta comprovada a existência da conduta ilícita da apelante, bem como do nexo causal entre este e o dano, consistente na diminuição de seu patrimônio, haja vista o saque da importância suprarreferida, através de quatro operações financeiras. A apelada, no mesmo dia do evento danoso, se dirigiu à 1ª Delegacia Distrital da Capital/PE, registrando o Boletim de Ocorrência, onde descreveu os fatos objeto destes autos, as suas circunstâncias e os bens que foram levados pelas autoras do crime, id 4058200.440969. Também resta comprovado que, no mesmo dia, 29/01/14, se dirigiu à agência da apelante e requereu o bloqueio do cartão da conta nº 001711-0, de onde foram sacados indevidamente os valores de R\$ 4.232,22. Deve, portanto, ser mantida a sentença que condenou a Caixa à devolução da importância de R\$ 4.232,22.

- Quanto ao dano moral este deve ser reduzido. Excessivo o valor arbitrado pelo Juiz de 1º grau, haja vista que não há, nos autos, notícia de que a apelada teve o seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito ou tenha sido utilizado na realização de fraudes. Desse modo, levando em conta o prejuízo material ao qual foi submetido, reputa-se razoável o seu arbitramento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0802267-80.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES DE IM-
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL E
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. CÉDULA DE
CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRI-
ÇÃO. TERMO INICIAL**

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A e reconheceu, de ofício, a prescrição integral das dívidas exequendas constantes nas CDAs nº 51.6.04.005023-61 e 51.6.07.000819-06, determinando a extinção das execuções fiscais nº 0001484-12.2005.4.05.8500 e 0005550-93.2009.4.05.8500 em relação a todos os executados. Honorários advocatícios a cargo do autor em favor do Banco do Brasil, fixados em R\$ 3.000, 00 (três mil reais). Honorários advocatícios pela parte ré em favor do autor, fixados em R\$ 3.000, 00 (três mil reais).

- Em suas razões de apelação alega a Fazenda Nacional a incorrência de prescrição dos créditos representados pelas CDA's nºs 51.6.04.005023-61 e 51.6.07.000819-06, pois não teria transcorrido mais de 5 anos entre o vencimento constantes nas CDA's, 03/11/2004 e 01/11/2007, e o ajuizamento das execuções fiscais, em 05/04/2005 e 29/09/2009. Acrescenta que se tratando de créditos consignados em títulos de crédito, os prazos prescricionais são de 20 ou 10 anos, aplicando-se a regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02.

- Fernando José Chagas propôs ação em face da União Federal e do Banco do Brasil, objetivando a revisão de contrato de renegociação

de crédito rural que foi cedido à União e deu azo à execução fiscal nº 0001484-12.2005.4.05.8500.

- Informa, na peça inicial, que no ano de 1995, celebrou com o Banco do Brasil S/A contratos de crédito rural com emissões de cédulas de crédito rural pignoratícia - CRP's nº 95/00094-1 e 95/00171-9, bem como contrato cheque ouro nº 96/50288-0, sendo, no ano de 1999, renegociadas as aludidas cédulas rurais, chegando a ser calculas em R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

- Afastada a preliminar suscitada pela União quanto à impossibilidade jurídica do pedido de inserção do crédito exequendo no parcelamento da Lei nº 11.775/2008, em virtude de já haver inscrição em Dívida Ativa, pois não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio que inviabilize a concessão do pedido.

- Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não se vislumbrou incoerência, obscuridade ou contradição nos pedidos e causas de pedir formulados, não tendo havido qualquer prejuízo nas defesas apresentadas pelos réus.

- Nos dizeres da Súmula 286 do STJ, “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” Preambular de inadequação da via eleita, em razão de ação anulatória não se prestar a combater os vícios contidos nos contratos rural que deram origem à renegociação dos débitos inscritos em CDA afastada.

- No que tange aos créditos representados em cédulas de crédito rural, a jurisprudência do eg. STJ vem entendendo que o prazo

prescricional trienal disposto na Lei Uniforme de Genebra (art. 70) não deve ser aplicado, por ser relativo às ações cambiais, distintas das execuções promovidas pela União nos casos de Dívida Ativa de sua competência. (Recurso Especial nº 1.373.292/PE, da relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, julgado no dia 22/10/2014). Destarte, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

- Na hipótese, tem-se que as inscrições que se discute tiveram origem em Notas de Crédito Rural Pignoratícia - CRP's nº 95/00094-1 e 95/00171-9, bem como em contrato cheque ouro nº 96/50288-0, celebrada em 1995, entre a recorrida e Banco do Brasil, cuja obrigação venceria em 01/12/2018. Noutra banda, tem-se que, apesar do vencimento da obrigação em comento datar de 01/12/2018, conclui-se que houve a cobrança antecipada da dívida (01.11.1999 - CDA nº 51.6.07.000819-06, e em 01.11.2004 - CDA nº 51.6.04.005023-61), por conta da existência de cláusula de vencimento extraordinário, contida na Nota de Crédito Rural, onde restava determinado que, vencida qualquer obrigação assumida pelo devedor, considerar-se-ia vencida a dívida total constante do débito.

- O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado.

- Precedentes. STJ. AGRESP 815.756. Min. Paulo Sanseverino. *DJe* de 10.12.2010; TRF5. AC 525.201/CE, Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 30/08/2011, Publicação: *DJe* 02/09/2011.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas, para afastar a prescrição.

Apelação/Reexame Necessário nº 30.039-SE

(Processo nº 0002098-07.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
RECURSO DE SENTENÇA QUE ACOLHE EMBARGOS DE TERCEIRO, PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, A ATACAR PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, CUJO FEITO FOI REMETIDO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, E, DEPOIS, A ESTA CORTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO DE SENTENÇA QUE ACOLHE EMBARGOS DE TERCEIRO, PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, A ATACAR PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, CUJO FEITO FOI REMETIDO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, E, DEPOIS, A ESTA CORTE.

- Há uma execução fiscal a tramitar na 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro – que não é sede de vara federal –, cuja penhora ensejou a interposição dos presentes embargos de terceiro, que tramitou e foi ali julgado, trazendo a r. sentença a data de 17 de outubro de 2014.

- Ocorre que a delegação federal - porta aberta pelo § 3º, do art. 109, da Constituição, as comarcas do interior do Estado, que não sejam sede de vara federal, materializada pelo art. 15, inc. I, da Lei 5.010, de 1966, já extinta desde o ano de 2014, por via da Lei 13.043, não carrega o poder de atrair para o rol da delegação os embargos de terceiro, por não representar este um prolongamento da execução fiscal, nem um apêndice desta, mas sim uma ação autônoma, que uma penhora pode motivar.

- A sentença, no caso, foi proferida por juiz estadual na suposição de estar atuando por força de delegação, circunstância que faz com que esta Corte possa anulá-la, a fim de que outra, desta vez, por juiz federal, possa ser prolatada.

- Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, a quem caberá

proceder às determinações devidas com o fim, no momento adequado, de prolatar nova sentença.

Apelação Cível nº 583.465-SE

(Processo nº 0003060-53.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. ANULADA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, SEM O DEVIDO REQUERIMENTO PRELIMINAR NA VIA ADMINISTRATIVA. FEITO AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO *DECISUM*. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. ANULADA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, SEM O DEVIDO REQUERIMENTO PRELIMINAR NA VIA ADMINISTRATIVA. FEITO AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO *DECISUM*. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da exigência do prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

- Exercício do juízo de retratação para adequar-se à jurisprudência dominante da Corte Suprema.

- Não há comprovação de prévia postulação administrativa, de modo que não se trata de direito notoriamente negado pelo instituto réu, que sequer ofereceu resistência ao pedido de mérito formulado pela postulante para concessão de benefício previdenciário.

- Considerando, pois, que a presente demanda foi ajuizada em 14/06/2011 e, portanto, em momento anterior ao julgamento do RE 631.240/MG, assim como que o Pretório Excelso também decidiu

acerca das regras de transição a serem aplicadas aos feitos ajuizados até a conclusão do seu julgamento (03/09/2014), sem a postulação administrativa, resta que as respectivas regras de transição devem ser aplicadas a estes autos.

- Apelação parcialmente provida. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem para aplicação das respectivas regras de transição.

Apelação Cível nº 539.182-PE

(Processo nº 0001420-20.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR.
CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. RESOLUÇÃO 80/08. VALIDADE.
AÇÕES AFIRMATIVAS. RE Nº 597.285/RS. CONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. RESOLUÇÃO 80/08. VALIDADE. AÇÕES AFIRMATIVAS. RE Nº 597.285/RS. CONSTITUCIONALIDADE.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 597.285/RS, submetido ao regime da repercussão geral, fixou a tese de que “é constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (“cotas”) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público”.

- Restou consignado, ainda, no voto do relator, que “embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal que autoriza o uso de ações afirmativas, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltei na ADPF 186/DF, de minha relatoria.”.

- Acórdão exarado pela 3ª Turma deste Tribunal que entendeu não ser possível a instituição de sistema de cotas de ingresso em cursos de nível superior por mero ato da Administração (Resolução 80/2008), sendo necessária a edição de lei específica tratando do assunto.

- Julgado que deve ser adequado ao RE nº 597.285/RS, para considerar válida a Resolução 80/2008, da Universidade Federal de Sergipe, que instituiu o sistema de cotas sociais/raciais para ingresso na instituição de ensino superior.

- Ademais, a citada lacuna legislativa já se encontra superada com a edição da Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o sistema de cotas para acesso às instituições públicas de ensino superior.

- Matéria reexaminada por força do disposto no art. 1.030, II, CPC/15, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 510.379-SE

(Processo nº 0001537-17.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DIREITO À SAÚDE. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO. PROVI-
MENTO, EM PARTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE.

- O Julgado declarou a Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, em face da superveniente Perda do Objeto e consequente ausência de Interesse Processual, e eximiu as Partes da Sucumbência.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Aplicação da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, no alvitre da Isenção da Sucumbência, apenas em relação à União, quando a Parte estiver representada pela Defensoria Pública da União. Quanto aos demais Réus, cabível a Condenação em Verba Honorária.

- Provimento, em parte, da Apelação.

Processo nº 0800032-39.2016.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 12 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO PAGAMEN-
TO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA.
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDA-
DE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO PAGAMENTO DE PRE-
CATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA
NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Remessa Necessária e Apelação interposta(s) à Sentença que julgou Improcedente a Pretensão em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, a qual atribui ao Réu a prática do Ato ímprobo previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão do não pagamento de Precatório, quando Prefeito de Edilidade.

- O quadro probatório revela comprometimento, integral, das Receitas do Município para atendimento de suas Obrigações Constitucionais nas Áreas de Saúde, Educação, Seguridade Social e Administrativa, entre outras, assim como para Pagamento de Precatórios oriundos da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, mediante Retenção de Recursos do Fundo de Participação dos Municípios, ao tempo em que o Réu exerceu o Cargo de Prefeito da Edilidade, culminando em Pedido de Adesão a Parcelamento com a Receita Federal do Brasil para quitação de Precatório(s) Federal(is).

- Estes eventos foram informados à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Ministério Público Federal, em resposta à solicitação sobre o Pagamento do Precatório, cujo montante, atualizado em Dezembro/2006, era de R\$ 2.388,264,66, valor expressivo para uma pequena Edilidade contando com 32.666 habitantes, segundo Estimativa Populacional do IBGE de 2013.

- A prática de Ato ímprobo, de que trata o artigo 11, II, da Lei nº 8.429/1992, exige a presença do Dolo em frustrar, deliberadamente,

a satisfação de Requisição Judicial de Pagamento, quando as condições financeiras permitiam o cumprimento da Obrigação, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- No caso, não restou caracterizada a prática de Ato de Improbidade, uma vez que as limitações financeiras impediram o Pagamento do Precatório, tempestivamente.

- Desprovemento da Remessa Necessária e Apelação.

Apelação/Reexame Necessário nº 29.504-SE

(Processo nº 0000409-85.2012.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. QUADRILHA. ARCA-
BOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPROCEDENTE TESE DE
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE
DELITIVAS FARTAMENTE DEMONSTRADAS. DESNECESSIDA-
DE DE CONFISSÃO PARA QUE SE TENHA DEMONSTRADAS A
AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO
CRIME QUE NÃO ENSEJAM EXASPERAÇÃO DA PENA. CRIME
DE MOEDA FALSA E RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CON-
SUNÇÃO. BENS JURÍDICOS E MOMENTOS DE CONSUMAÇÃO
DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE
ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES FAVORÁVEIS. AU-
SENTE REINCIDÊNCIA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.
APELO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMI-
NAL. MOEDA FALSA. QUADRILHA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO
ROBUSTO. IMPROCEDENTE TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBA-
TÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FARTAMENTE
DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO PARA
QUE SE TENHA DEMONSTRADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE
DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO ENSEJAM
EXASPERAÇÃO DA PENA. CRIME DE MOEDA FALSA E RECEP-
ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS E
MOMENTOS DE CONSUMAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE
DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. ANTE-
CEDENTES FAVORÁVEIS. AUSENTE REINCIDÊNCIA. APELO
MINISTERIAL NÃO PROVIDO. APELO DE UM DOS RÉUS PAR-
CIALMENTE PROVIDO.

- O crime de formação de quadrilha, com texto no art. 288 do Código Penal, exige, para que se configure, além do seu tipo objetivo – associação estável de três ou mais pessoas para a prática de crimes –, o seu tipo subjetivo, impreterivelmente o dolo direto. No caso em questão o juiz utilizou-se das interceptações telefônicas, obtidas pelos meios legais, para consolidar seu entendimento de que ali se demonstrara a autoria e materialidade delitivas. Desta forma, não se configura insuficiência probatória, vez que a própria lei deixa a

critério do julgador tal suficiência. Nestes termos, traz o artigo 155 do Código de Processo Penal: “Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” Desta forma, tratando-se de prova não repetível – a qual só admite contraditório após sua coleta, em fase judicial – têm total legitimidade para demonstrar a materialidade e autoria.

- É evidente o envolvimento dos apelantes com o esquema de derama de moedas falsas, no qual o apelante José Rodrigues da Silva era o principal articulador, responsável por adquirir as cédulas falsas em São Paulo e enviá-las aos seus compradores no Rio Grande do Norte, dentre seus principais contatos estava Gilberto Bezerra dos Santos que, reconhecidamente por sua esposa, tinha envolvimento com o dinheiro falso este, por sua vez, distribuía parte das notas que recebia para compradores dentro do Rio Grande do Norte, como se pode abstrair dos trechos transcritos no voto.

- Entende-se configurados todos os elementos da autoria e materialidade delitiva, sendo evidente a parceria de longa data entre os acusados, ora apelantes, evidente ainda a relação de sua esposa Kátia Germana Ferreira Camarão e Wellington Hermógenes, tendo essa atuado como advogada deste. Não procede, ainda, a alegação que de nada tem a influir no caso a hora em que se realizou a compra do gado, ora, desnecessário grande conhecimento veterinário para abstrair que a análise de qualquer animal durante seu repouso noturno pode acarretar em uma má análise, vez que, os bovinos – diferentemente dos bubalinos – têm hábitos alimentícios diurnos, utilizando-se do período de descanso noturno para concluir a digestão. Bem, sendo tão conhecedor do campo, como alegara em sua defesa, a ponto de ser chamado apenas para auxiliar na escolha e análise do animal, parece-me estranho que não tenha conhecimento de informação tão simples, ou melhor, que não tenha usado o bom senso e deixado para fazer tal negociação em horário mais oportuno.

- Comprovada a materialidade e autoria do crime de moeda falsa não há o que se falar em sua falta para o crime de receptação própria. Ora, tal crime tem como tipo objetivo “adquirir”, “transportar”, “receber”, “conduzir” ou “ocultar” coisa que saiba ser produto de crime, assim, comprovada a materialidade e autoria delitivas do crime que deu origem à coisa em questão, tratando-se de mesmo autor, por conseguinte está comprovada a materialidade e autoria do crime de receptação. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de se imputar a culpa em tal tipo sendo claro o legislador quando bota, como elementar do crime, a consciência de que se trata de “coisa que sabe ser produto de crime”.

- Quanto à consunção, apenas é admitida quando o crime meio (de menor potencial ofensivo) não produz danos por si só, ou seja, quando o dano causado por este é absorvido pelo crime fim (de maior potencial ofensivo), todavia, no caso em tela, é evidente o dano causado pela receptação vez que este tutela o patrimônio, assim sendo, seu sujeito passivo é senhor que vendeu o gado a Wellington Hermógenes - que atuava como sujeito passivo mediato.

- No crime de moeda falsa, vez que o sujeito passivo imediato é o Estado. Não merece prosperar então o pedido de consunção do crime de receptação, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio, pelo crime de moeda falsa, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública.

- O julgador, ao fixar a pena-base em sentença, deverá atender às hipóteses trazidas no art. 59, destarte, a constatação de qualquer das chamadas circunstâncias judiciais desfavoráveis legitima sua fixação acima do mínimo legal - cabendo ao julgador medir o quanto deve exasperar a pena, sendo comum utilizarem-se da fração cujo denominador será o número total de circunstâncias, qual seja 8 (oito), e o numerador o correspondente às circunstâncias desfavoráveis. No caso em tela, equivocada foi a decisão do juiz em considerar como maus antecedentes a condenação da qual se extinguiu a punibilidade, tem-se que os maus antecedentes – como

circunstâncias do art. 59 – devem ser entendidos como fatos que merecem a reprovação do Estado, o que é, tão somente, o caso de uma condenação penal irrecorrível. A extinção da punibilidade é instituto do direito penal para evitar a persecução dos crimes que “já caíram no esquecimento”, uma vez que já não traria resultados práticos a punição do agente. Não obstante, a condenação – ainda que reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição das pretensões punitivas – não é idônea a constatar a ocorrência do ilícito penal, que não deixou de existir com a extinção de punibilidade – como aconteceria com a extinção da ilicitude, ou qualquer instituto idôneo a confirmar a inocência do agente – mas que, ainda assim, não teve seu conhecimento exaurido, principalmente por se tratar de decisão do primeiro grau. Constatando-se, ainda, que o processo o qual ensejou a majorante de reincidência, encontra-se ainda em juízo, carente de sentença definitiva – posto que em fase de oitiva de testemunhas na ação penal de procedimento ordinário – não se mantém a exasperação feita pelo órgão *a quo*.

Apelação Criminal nº 12.576-RN

(Processo nº 0002490-87.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO
FALSO. SENTENÇA ESCORREITA. IMPROVIMENTO DO APELO
DA DEFESA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA ESCORREITA. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

- Tratam os autos de apelação criminal interposta por JOSÉ DE ANCHIETA FERNANDES (réu preso) contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, ao julgar procedente, em parte, a denúncia, condenou-o por dois crimes, a saber:

a) CP, Art. 157, *caput* e § 2º, I, II e V (roubo à agência dos correios, em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo), a 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

b) CP, Art. 304 (uso de documento de identificação falso ao ensejo da abordagem policial), a 2 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, também com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

- Em suas razões de apelo, a defesa assevera que a sentença condenatória não mereceria prevalecer, haja vista a insuficiência de provas quanto à autoria e excesso na fixação da pena-base. Pugna, ainda, pela concessão de liberdade provisória.

- A prova nos autos, porém, é sólida quanto à autoria, máxime porque as testemunhas ouvidas em juízo reconheceram o réu, com absoluta certeza, de modo que quaisquer falhas existentes durante o procedimento inquisitorial (sobre este assunto) estariam superadas.

- Não há excesso nas penas-base que foram aplicadas (5 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de roubo; 2 anos e 3 meses de reclusão pelo uso de documento falso). A exasperação do mínimo – módica, aliás – justifica-se plenamente a partir da prova feita nos autos, inclusive sobre a existência de antecedente criminal.
- Se por mais não fosse, está ultrapassado o debate sobre a concessão da liberdade provisória ao réu, vez que o STF já definiu até a possibilidade de execução provisória da pena depois de condenação em 2º grau, o que ora se decreta.
- Apelação da defesa improvida.

Apelação Criminal nº 14.276-RN

(Processo nº 0000118-89.2015.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. UTILIZAÇÃO DE SELOS FALSOS
DE IPI NA AQUISIÇÃO DE CIGARROS (ART. 293, § 1º, DO CP).
CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/97).
FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 C/C ART. 304 DO CP. TESE
ACUSATÓRIA PELA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS.
REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. APE-
LAÇÃO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES
DESPROVIDAS**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
UTILIZAÇÃO DE SELOS FALSOS DE IPI NA AQUISIÇÃO DE
CIGARROS (ART. 293, § 1º, DO CP). CRIME DE SONEGAÇÃO
FISCAL (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/97). FALSIDADE IDEOLÓGICA.
ART. 299 C/C ART. 304 DO CP. TESE ACUSATÓRIA PELA CON-
DENAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE
PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. DO-
SIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- Cuida-se de apelação contra sentença que condenou Edleide José de Farias Santos pela prática dos crimes de uso de papéis públicos falsos (art. 293, § 1º, do CP) e de sonegação fiscal, este em continuidade delitiva (art. 1º da Lei nº 8.137/97), às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, respectivamente, em razão de ter adquirido, na condição de representante comercial em Arapiraca/AL, da Indústria Comércio e Tabaco Rei, 993 (novecentas e noventa e três) caixas de cigarro com selos falsos de IPI, sabendo de tal inautenticidade, e ter omitido receita nas declarações de imposto de renda de pessoa física nos anos-base de 2001 a 2004.

- Embora a materialidade delitiva do crime de falsificação dos selos de IPI tenha sido comprovada por meio de laudo pericial, não houve comprovação de que os réus Flávio Braga Pires e Moacir Pedro Pinto Alves sabiam da referida falsidade. Neste ponto, o Ministério

Público Federal não logrou êxito em desfazer a prova produzida pelos acusados. No primeiro caso, o réu demonstrou ser empregado subordinado, sem poder de mando no tocante às atividades administrativas da pessoa jurídica e, no segundo, restou esclarecido não haver efetivo poder de gestão da sociedade. Ante o conjunto probatório, subsistindo a dúvida, merece prevalecer, portanto, o postulado do *in dubio pro reo*.

- No que toca à ré Edleide José de Farias Santos, são robustas as provas no sentido de que a ré fez uso dos selos falsificados, sabendo de sua inautenticidade, bem como que prestou declarações de renda falsas, nas quais omitiu substancial movimentação financeira, de modo que inaplicável qualquer tese absolutória.

- A dosimetria da pena também não merece reparos. Quanto ao crime do art. 293, § 1º, I, do CP, as consequências do delito se mostram desfavoráveis, haja vista que a quantia que deixou de ser recolhida por meio do IPI se mostra elevada (R\$ 186.073,90), de modo que pertinente a valoração negativa da referida circunstância. No mesmo sentido, não é descabida a consideração das circunstâncias do delito como negativas, uma vez que o *modus operandi* pretendeu dificultar a fiscalização tributária, com nota fiscal endereçada à pessoa diversa da destinatária final.

- No que toca ao crime de sonegação fiscal, art. 1º da Lei nº 8.137/97, verifica-se que o valor do crédito tributário constituído em razão da omissão de receitas ultrapassa 1 milhão de reais, quantia suficiente para considerar-se a majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/97.

- Apelações desprovidas.

Apelação Criminal nº 14.253-AL

(Processo nº 2001.80.00.006513-2)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO EM SUA FORMA TENTADA. APELAÇÕES DO RÉU
E DO MPF. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA RE-
PRIMENDA. REQUISITOS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AO
RÉU. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA
AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, II, DO CP. CONTINUIDADE
DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL
PELA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INAP-
LICABILIDADE AO CASO. PENA TOTAL FIXADA ACIMA DO
MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS
DE DIREITOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM SUA
FORMA TENTADA. APELAÇÕES DO RÉU E DO MPF. INSURGÊN-
CIA CONTRA A DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. REQUISITOS
DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA
NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA
NO ART. 62, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA
PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CAUSA
DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE AO CASO. PENA
TOTAL FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- Agente que, na qualidade de funcionário da CAIXA, e aproveitando-
-se das facilidades proporcionadas pelo cargo, subtraiu cartões
magnéticos do Programa Social “Cartão do Cidadão”, cadastrou
senhas indevidamente em nome dos beneficiários e, em seguida,
utilizando de terceira pessoa, promoveu diversos saques irregulares
nas contas de 6 (seis) clientes, pagando-lhe para tanto a quantia de
R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo condenado pelo crime de peculato,
em sua forma tentada, nos termos do disposto no art. 312, § 1º, c/c o
art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois)
anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e
de 20 (vinte) dias-multa, cada um deles em 1/15 (um quinze avos)
do salário mínimo vigente à época da consumação do crime.

- Recursos do Ministério Público Federal e do réu que se restringem à dosimetria da pena. Pedido ministerial de aumento da pena-base, por serem desfavoráveis a culpabilidade e a conduta social, elevadas por ser ele detentor de cargo público e por ter usado o ambiente de trabalho para cometer o crime, sendo o motivo grave, pela obtenção do lucro injustificado e a incidência da causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva. Réu que pede a exclusão da agravante do art. 62, II, do CP e a redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência da causa de aumento de pena pela tentativa (art. 14, II, do CP).

- Sendo o peculato um crime praticado por funcionário público contra a Administração, não pode justamente a condição de servidor público servir para agravar a culpabilidade e a conduta social, por ter ele usado o ambiente da repartição para cometer o crime. Quanto aos motivos, este é o lucro fácil e injustificado, que, como elementar do crime, não pode servir para aumentar a pena-base do réu. Manutenção da pena-base do réu em 2 (dois) anos de reclusão.

- Incidência da agravante do art. 62, II, do Código Penal, por ter o réu se utilizado de um indivíduo que, estando desempregado e realizando pequenos “bicos” em um posto de gasolina perto da agência da CAIXA onde trabalhava o agente, se prontificou, a pedido deste, para sacar por três dias todo mês, mediante a gratificação de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os valores relativos aos cartões magnéticos de que tinha posse em face de um “contrato” que possuía com os donos dos cartões, afirmando agir desta forma por não poder sair da agência.

- Manutenção da fração de 1/3 (um terço) como aumento pela agravante, pelo fato de o réu ter usado um terceiro, em situação de miserabilidade, para praticar um delito grave, enquanto permanecia na agência realizando suas atividades normais, elevando-se a reprimenda para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses.

- Aplicação da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, porque o réu promoveu saques irregulares em seis contas do Programa “Cartão do Cidadão”, na fração de 1/2 (metade), conforme a jurisprudência do eg. STJ, ficando a pena do apelante em 4 (quatro) anos de reclusão.

- Incidência, em seguida, da causa de diminuição de pena referente à tentativa, na fração de 1/3 (um terço), visto que o réu chegou bem próximo de conseguir o intento delitivo, sendo preso o executor do delito antes da consumação. Embora haja a possibilidade de, aplicando-se uma causa de diminuição de pena, reduzir-se a pena abaixo do mínimo legal, não é o caso dos autos, pois, com a redução da punição referente à tentativa, na fração de 1/3 (um terço), a pena do réu resta fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva.

- Manutenção da pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada um deles em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época da consumação do crime e da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de uma pena pecuniária, ambas a serem fixadas no Juízo das Execuções Penais. Apelação do MPF provida, em parte, para aumentar a pena pela incidência da continuidade delitiva. Apelação do réu improvida.

Apelação Criminal nº 14.153-AL

(Processo nº 0000446-26.2013.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 8.380/2014. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 8.380/2014. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- Inexiste previsão na Constituição de que a aplicação deva se limitar àqueles que cumprem Pena Privativa de Liberdade, excluindo-se do benefício os condenados que tiveram suas Penas substituídas por Restritivas de Direitos, conforme precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal.

- Caso o indulto apenas pudesse ser concedido àqueles que se encontram encarcerados, seriam desprestigiados os apenados que vêm cumprindo regularmente as condições impostas para o cumprimento das penas restritivas de liberdade, visto que eles teriam de ser privados de sua liberdade em decorrência da conversão de penas para a obtenção do benefício.

- O agravado, até 25 de dezembro de 2014, cumpriu 1/4 (um quarto) da Pena Restritiva de Direitos, visto que, até o dia 25 de dezembro de 2014, “realizou 351h (trezentos e cinquenta e uma horas) de prestação de serviço, restando 643h (seiscentos e quarenta e três horas) a serem cumpridas. Bem como, apenas resta o pagamento de 18 parcelas da prestação pecuniária”, conforme Sentença que Extinguiu a Punibilidade.

- Agravo em Execução Penal improvido.

Agravo na Execução Penal nº 2.143-PE

(Processo nº 0000898-40.2012.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
NÃO RECEPCIONAMENTO DE DENÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE NÃO VISLUMBROU INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DE CRIMES CONTRA A HONRA, DE AUTORIA ATRIBUÍDA AO ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, EM DESFAVOR DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRONUNCIAMENTOS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO À PESSOA DO OFENDIDO, SEM, CONTUDO, RESTAR CARACTERIZADO O DOLO ESPECÍFICO EXIGÍVEL À CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DESSA TIPOLOGIA. AUSÊNCIA DE REUNIÃO, NO PLEXO INFORMATIVO DA DENÚNCIA, DE BASE INDICIÁRIA SERVÍVEL À COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS DIFFAMANDI* E DO *ANIMUS INJURIANDI*. IMPÕE-SE CONSIDERAR A IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE LASTREOU O DECISÓRIO ATACADADO, BASEADA NA AUSÊNCIA DE *FATTISPECIE* PUNÍVEL, ENTENDENDO INVIÁVEL, POIS, A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. APELO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO RECEPCIONAMENTO DE DENÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE NÃO VISLUMBROU INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DE CRIMES CONTRA A HONRA, DE AUTORIA ATRIBUÍDA AO ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, EM DESFAVOR DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRONUNCIAMENTOS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO À PESSOA DO OFENDIDO, SEM, CONTUDO, RESTAR CARACTERIZADO O DOLO ESPECÍFICO EXIGÍVEL À CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DESSA TIPOLOGIA. AUSÊNCIA DE REUNIÃO, NO PLEXO INFORMATIVO DA DENÚNCIA, DE BASE INDICIÁRIA SERVÍVEL À COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS DIFFAMANDI* E DO *ANIMUS INJURIANDI*. IMPÕE-SE CONSIDERAR A IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE LASTREOU O DECISÓRIO ATACADADO, BASEADA NA AUSÊNCIA DE *FATTISPECIE* PUNÍVEL, ENTENDENDO INVIÁVEL, POIS, A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. APELO IMPROVIDO.

- A decisão objeto deste apelo bem demonstra o resultado de todo um processo analítico, empreendido pelo julgador, em que foram valoradas as inúmeras nuances, fáticas e jurídicas, que permearam o episódio descrito na denúncia, sem que se possa afirmar haver o juiz de primeiro grau incorrido em erro grave na aferição dos elementos que, integrados, compuseram o plexo acusatório. Assim, ao sentir do magistrado processante, o cenário conflituoso revelado nos autos não se afigurou de molde a ensejar a deflagração de persecução penal, ante a ausência de base jurídica viabilizadora para tanto, nos estritos moldes do art. 395, do Código de Processo Penal.

- É que não se vislumbrou, quando do juízo de recepcionamento da denúncia, dados (indícios) minimamente evidenciadores de fato criminoso porventura subsumível às figuras típicas previstas nos arts. 139, 140 e 141, II e III, todos do Código Penal, decorrente do agir do apelado, então Secretário de Saúde do Estado do Ceará, aqui apelado, contra a honra objetiva (difamação) ou subjetiva (injúria) do Procurador da República, a partir do teor dos pronunciamentos já referidos nos autos e, principalmente, no contexto de sua publicização, sob a ótica do sentenciante.

- A hipótese dos autos sugere aquilatar as expressões proferidas pelo apelado, em um contexto de ordem mais abrangente do que, necessariamente, próprio da seara penal, à medida em que a produção das falas e dos outros registros havidos como ofensivos deu-se em contexto de diversidade de assuntos, múltiplo, de temas e abordagens variados, e não, necessariamente, em discurso ou pronunciamento monotemático e, exclusivamente, voltado a atacar, moto próprio, a honra do Procurador da República, mas, *in casu*, no bojo de abordagens jornalísticas multifárias e de forte – ou predominante – conotação política, propícias a considerações e acepções derivadas desse mesmo viés político, a partir, inclusive, de análises – nos debates – das atuações de ambas as partes aqui em conflito, nas respectivas áreas de seus diferentes ofícios, nos pontuais episódios descritos nos autos.

- Ausentes, então, componentes indiciários minimamente caracterizadores do elemento subjetivo exigível para a configuração dos tipos

penais imputados ao apelado, como sendo o dolo específico, que se possa traduzir como deliberada intenção de ofender e macular a honra alheia.

- Claro que excessos verbais devem ser evitados, até mesmo como no caso destes autos, mas para que tais vocábulos, pronunciados em canais da imprensa, sirvam de esteio à configuração tipológica penal, há de revelarem, incontestavelmente, o *animus diffamandi* e o *animus injuriandi*, o que não se configurou no contexto indiciário levado à admissibilidade da peça acusatória, dado que não se aperfeiçoaram, satisfatoriamente, as elementares dos tipos penais em evidência.

- É de se levar em conta, quanto à não caracterização do dolo específico exigido para a tipificação da conduta do apelado, um importante aspecto presente em todas as manifestações produzidas pela defesa do mesmo nestes autos, refletido, textualmente, na ausência de deliberada intenção, esta sob nenhum prisma identificada, do firme e direcionado propósito de denegrir a honra do apelante, mas, ao contrário, como se vê nas contrarrazões, nítido interesse em reconhecer como totalmente dissociada dos vocábulos e acepções pessoais desairosas pronunciados, a intencionalidade criminosa de produzir lesão jurídica ao bem tutelado pela norma, no caso, a honra – quer subjetiva ou objetiva – do Procurador da República.

- Ausência de *fattispecie* punível. Apelo improvido.

Apelação Criminal nº 13.240-CE

(Processo nº 0002573-44.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 1º de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NE-
CESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EFEITOS DA
CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
CUSTAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMEN-
TO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO
BENEFÍCIO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS.

- Caso em que se pretende a concessão de amparo social, tendo o julgador singular deferido o pedido.

- Demonstrada, através de perícia judicial, ser o autor portador de diabetes Mellitus (CID-10 E10), retinopatia diabética (CID-10 H36) e catarata senil bilateral (CID-10 H29.9), com evolução para cegueira total, ainda que com tratamento adequado, a qual segundo o aludido laudo, incapacita o requerente para toda e qualquer atividade, necessitando da ajuda de terceiros para realizar atividades cotidianas, bem assim constatando-se que o núcleo familiar do requerente é composto por ele somente, sobrevivendo de renda de R\$ 60,00, decorrente do programa Bolsa Família, atendidos estão os requisitos necessários à percepção do benefício de amparo social.

- Os efeitos financeiros da condenação devem retroagir à data do requerimento do benefício na via administrativa (02.02.2012) e não a partir da data da realização da perícia como pretende a autarquia apelante, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Considerando que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nºs 9.289/96 (art. 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, parágrafo 1º), que isentam o instituto previdenciário do pagamento de custas processuais, em relação aos processos propostos no âmbito da Justiça Federal. Súmula nº 178 do STJ. Note-se, ademais, que no caso inexistente Lei Estadual que isente a autarquia das custas que ora se cuida.

- Apelação desprovida e remessa parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.099-CE

(Processo nº 0003092-24.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. DIREITO. CESSAÇÃO POR ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. DIREITO. CESSAÇÃO POR ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

- “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

- Hipótese em que o perito judicial atestou em seu laudo que a demandante é portadora de sequelas de fratura de fêmur direito, espondiloartrose em coluna cervical, encurtamento em membro inferior direito e paralisia de membro superior direito, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual (agricultura), fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, a contar da data da sua cessação (04/09/12).

- “No que tange à cessação do pagamento do benefício, através do procedimento de alta programada (Recomendação Conjunta nº 1 do CNJ), a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que tal procedimento viola o art. 62 da Lei 8.213/91, que apenas autoriza a cessação do benefício após o segurado se submeter a

processo de reabilitação profissional, o que torna imprescindível a realização da perícia médica no âmbito administrativo” (TRF5, 1ª T., PJE 08000062720144058303, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. 21/11/16).

- Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

- Dispõe o art. 300 do CPC/15 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

- Na hipótese, resta devidamente comprovada a probabilidade do direito, em face do preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, restando cristalino, igualmente, o perigo de dano, por se tratar de benefício previdenciário que apresenta natureza alimentar, sendo de rigor a concessão do provimento de urgência vindicado em sede de contrarrazões.

- Tutela de urgência deferida, para determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício da autora, de imediato, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 200,00.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam pagos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

Apelação Cível nº 592.005-PB

(Processo nº 0002914-75.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

- Apelação interposta pelo particular objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade proposta em face do INSS. Considerou-se que não há nos autos o início de prova apta a demonstrar que a autor, ora recorrente, exercia atividade rural durante o período de carência necessária para o benefício, sendo todas as declarações juntadas, com o intuito de comprovar o exercício de labor agrícola, contemporâneas ao pedido administrativo. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- A Aposentadoria por Idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício.

- O STJ firmou orientação (REsp 1.354.908/SP) que a atividade rural não dispensa a necessidade de demonstração da carência

no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que não se referencie a todo o período abordado, bastando início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

- O apelante nasceu em 28/08/1950. Houve requerimento administrativo em 09/07/2012. Há registros do exercício de atividade rural no período de 01/01/1993 e até 09/07/2012, tempo esse corroborado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do seu município e por declaração subscrita pelo proprietário do imóvel rural onde o recorrido desempenha suas atividades agrícolas.

- O STJ tem decidido que as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EREsp 1.171.565/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 05/03/2015).

- O Recorrente trouxe aos autos, com o intuito de comprovar o labor agrícola: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolândia/PE; certidão emitida pela CHESF, atestando que o proprietário do imóvel rural no qual o Apelante alega trabalhar, foi assentado no Projeto Apolônio Sales; declaração subscrita pelo proprietário do imóvel rural, atestando que o Recorrente trabalha em regime de comodato nas suas terras, desde 01/01/1993 e até 01/01/2013; CNIS do Autor; Entrevista Rural realizada na Agência do INSS.

- A declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolândia/PE, conforme consta no *caput* do documento, é expedida segundo normativo do próprio INSS, a Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010. Logo, acaso o INSS suspeite de fraude nas informações fornecidas por essas entidades de classe, deve instaurar Procedimentos Administrativos com vistas

à apuração de descumprimento do normativo retromencionado, ou acionar o Ministério Público Federal.

- Documentos que reforçam as alegações do Recorrente são as declarações subscritas por servidores públicos, tais como aquela fornecida pelo Hospital Municipal de Petrolândia/PE e a da CHESF, confirmando o assentamento do proprietário do imóvel, no Projeto Apolônio Sales.

- No depoimento pessoal do Apelante, verifica-se que o mesmo possui a pele bastante queimada, provavelmente decorrente de sua frequente exposição ao sol, no seu labor agrícola. Apesar de ter o magistrado indagado-lhe sobre um período em que teria laborado numa fábrica de Cerâmica e de ter o Recorrente inicialmente negado, posteriormente afirmou que acreditava que aquele período não teria sido “fichado”, ou seja, que a Fábrica não teria recolhido os encargos trabalhistas corretamente, inclusive as contribuições previdenciárias.

- Demonstrou conhecimento de técnicas agrícolas, de espécies de sementes de feijão e quantidades de espigas de milho por pé - sendo que essas são as culturas mencionadas pelo Apelante, corroborada, inclusive por suas testemunhas, que também confirmaram o plantio para fins de subsistência, auxiliado por sua esposa.

- O fato de já ter possuído um vínculo empregatício urbano, em 1982, não tem o condão de afastar sua qualidade de segurado especial, especialmente porque esse labor não se deu no período de carência para percepção do benefício de aposentadoria por idade, devido ao exercício de atividade rural. Precedentes: AC 587.195/PE, Rel. Desembargador Federal André Carvalho Monteiro (Convocado), Segunda Turma, Julgamento: 23/08/2016, *DJe* 22/09/2016; AC 582.384/CE, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 13/08/2015, *DJe* 21/08/2015.

- O Recorrente faz jus à percepção da Aposentadoria por Idade, na condição de segurado especial (trabalhador rural), a partir do requerimento administrativo.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, para conceder ao Apelante o benefício da Aposentadoria Especial por Idade, como segurado especial (trabalhador rural), a partir do requerimento administrativo (09/07/2012), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir sobre as parcelas vencidas juros, a contar da citação, e correção monetária, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, aplicável à espécie, excluindo-se do cálculo as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelação Cível nº 591.643-PE

(Processo nº 0002825-52.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO COMPROVADOS EM LAUDO PERICIAL E SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO COMPROVADOS EM LAUDO PERICIAL E SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (fls. 89/90).

- O Juiz *a quo* decidiu com base nos laudos pericial e social, que concluiu que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F. 71) e psicose não orgânica (CID F.29), enfermidade irreversível, que o incapacita para a vida independente, para o trabalho e para gerir sua própria vida.

- A renda *per capita* familiar é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois consta do laudo social que o autor apresenta condição de vulnerabilidade socioeconômica. Desde que sua mãe faleceu há três anos, reside com um irmão casado que tem três filhos, sendo dois menores, de 4 e 11 anos de idade, e o outro com 19 anos, já casado. A fonte de renda da família provém do “Programa Bolsa Família”, referente às duas crianças do casal, sendo completado pelo trabalho de forma eventual que o patriarca realiza, quando surge oportunidade de trabalho.

- Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional.

- Apelação do INSS improvida.

Apelação Cível nº 591.354-SE

(Processo nº 0002759-72.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDENTE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ART. 39 E 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO NCPC/15. RESP 1.352.721/SP. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDENTE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ART. 39 E 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO NCPC/15. RESP 1.352.721/SP. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora.

- Para o deferimento do benefício de pensão por morte à filha de trabalhador rural (previstos nos arts. 39, I, da Lei nº 8.213/91) é necessário o preenchimento dos requisitos, quais sejam, a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido e a qualidade deste último como segurado especial, no momento do óbito.

- A qualidade de segurado especial do instituidor do benefício de pensão por morte não restou comprovada pela parte autora.

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida posteriormente a data do óbito, demonstrando, inclusive, que a filiação

do *de cujus* deu-se pouco tempo antes de seu falecimento; contrato de comodato extemporâneo ao fato gerador do benefício (assinado pelo proprietário do imóvel rural em data posterior ao óbito); fichas de saúde do instituidor emitidas poucos dias antes de seu falecimento; declaração de óbito que não se presta a comprovar o exercício de atividade rural; por fim, depoimento da representante da parte autora, durante a entrevista rural, que demonstra seu pouco conhecimento acerca do cultivo dos produtos agrícolas efetuados pelo instituidor do benefício, mormente quando a convivência marital com ele durou apenas quatro anos, e sua atividade profissional (professora) era diversa do trabalho rural.

- Prova testemunhal frágil e não convincente quanto ao desempenho do exercício da atividade rural do instituidor do benefício.

- Aplicabilidade do entendimento proferido no REsp 1.352.721/SP, haja vista a insuficiência de início de prova material para fins de comprovar o labor agrícola do instituidor do benefício de pensão, além da fragilidade da prova testemunhal apresentada, porquanto não foi convincente.

- Extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC/15).

- Apelação prejudicada.

- Honorários advocatícios recursais a cargo do apelante, no percentual de 1% sobre o valor da causa (R\$ 510,00 reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Apelação Cível nº 591.025-PB

(Processo nº 0002568-27.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA QUAL A EXECUTADA FOI CONDENADA A PAGAR FGTS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA QUAL A EXECUTADA FOI CONDENADA A PAGAR FGTS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal pelo pagamento integral da dívida, nos termos do art. 924, II, do NCPC, e liberou as penhoras realizadas.

- Recorre a apelante apenas contra o indeferimento do pedido de transferência das penhoras efetivadas neste feito para outras execuções fiscais ajuizadas em face da executada (nºs 0014461-98.1998.4.05.8300, 0026662-49.2003.4.05.8300, 0005728-84.2014.4.05.8300, 0007011-75.1996.4.05.8300 e 0012849.23.2001.4.05.8300).

- Foi realizada a constrição judicial de bens móveis da executada e a penhora de valores no rosto dos autos da execução fiscal nº 0008899-45.1997.4.05.8300.

- Na existência de outras execuções fiscais em trâmite contra o mesmo devedor, é lícito ao credor requerer e ao juiz deferir a penhora mediante a transferência de valores originalmente constritos judicialmente para a garantia de uma execução fiscal para outra que não está garantida pela penhora, cabendo ao juízo da execução fiscal destinatária verificar a viabilidade da satisfação do crédito tributário.

- Apelação provida, para deferir o pedido da autora e transferir os valores penhorados na execução fiscal nº 0008899-45.1997.4.05.8300 para as execuções fiscais indicadas.

Apelação Cível nº 591.621-PE

(Processo nº 0015296-57.1996.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RESP 1.089.720/RS.
TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE*. INCI-
DÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS NÃO ISENTAS DO IR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RESP 1.089.720/RS. TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE*. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS NÃO ISENTAS DO IR.

- Acórdão rejugado por determinação do STJ, a fim de adequar-se ao decidido no REsp 1.089.720/RS.

- “Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal)” (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

- No caso concreto, a reclamação trabalhista não discute a rescisão do contrato de trabalho. Na realidade, cuida-se de verbas referentes às horas-extras e equiparação salarial, devendo-se aplicar a regra do *accessorium sequitur suum principale* para isentar do IR os juros de mora incidentes sobre verba isenta ou fora do campo de incidência do tributo.

- Tendo o acórdão reconhecido a incidência do IR sobre as verbas principais (horas-extras e diferenças salariais) recebidas pela parte autora, deve incidir o imposto, também, sobre o acessório (juros de mora), nos termos da citada jurisprudência do STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mantidos os demais termos do acórdão.

Apelação/Reexame Necessário nº 14.250-PE

(Processo nº 0009384-88.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRA-
TAÇÃO EM FACE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS.

- Hipótese de remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, a fim de que o Acórdão proferido por esta 3ª Turma, combatido por recurso extraordinário, seja ajustado ao decidido pelo STF no RE 566.621/RS, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.040, II, do CPC/2015).

- O Supremo Tribunal Federal, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, com repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), de modo que, consoante o novel entendimento do Pretório Excelso, que deve nortear todos os julgados doravante acerca da matéria, “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data”. (STF, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4/8/2011).

- É válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando-se, nesses casos, a aplicação da consagrada tese dos “cinco mais cinco”.

- Procede-se ao juízo de retratação, para adaptar o acórdão proferido por esta egrégia Terceira Turma ao entendimento firmado pelo STF

no RE 566.621/RS e, em consequência, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional nesse tocante. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional prejudicados. Em seguida, manutenção dos autos sobrestados no âmbito da Vice-Presidência deste eg. Tribunal, até o pronunciamento definitivo do STF sobre o tema objeto do RE nº 565.160/SC.

Apelação/Reexame Necessário nº 17.505-CE

(Processo nº 0007327-18.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL

AMPARO SOCIAL. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. CONDIÇÃO PRECÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM EPILEPSIA. APÓS PROFERIMENTO DE NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. CONDIÇÃO PRECÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM EPILEPSIA. APÓS PROFERIMENTO DE NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, sob o fundamento de ausência de impedimentos de longo prazo para o exercício das atividades habituais, como mencionado pela perícia judicial.

- O atestado médico expedido por uma Neurologista constante nos autos, com data de 09/05/2011, afirma que o autor necessita de benefício para tratamento especializado, haja vista ser ele portador de epilepsia.

- O laudo pericial constante nos autos mostra-se não conclusivo, inconsistente e precário, e se contradiz entre as respostas aos quesitos (4º e 5º). Consta da resposta ao quesito 4º que o menor não está incapacitado para o trabalho, contradizendo a resposta do quesito 5º, que foi no sentido de que o autor é detentor de incapacidade parcial.

- O caso do menor impúbere/autor não se trata de uma doença simples, como assim quis demonstrar a perícia médica realizada pelo clínico geral. O estado de saúde do autor reclama exame mais complexo e completo.

- Como a prova pericial é destinada ao próprio juízo e não às partes litigantes, é o julgador que decide sobre a necessidade da realização de outras provas ou pela complementação da prova realizada e/ou a realização de uma nova perícia médica.
- O caso reclama a realização de uma nova perícia médica com médico neurologistas, ou por epileptologistas (neurologistas especializados em epilepsia), que são altamente recomendados para um diagnóstico completo e definitivo para o caso *sub judice*.
- Reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Piancó/PB, para que se proceda a um novo exame pericial com médico especializado na patologia apresentada pelo autor, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a situação fática dos autos.
- Apelação parcialmente provida para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Apelação Cível nº 589.075-PB

(Processo nº 0001528-10.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de novembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.
IMPROVIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de bloqueio da conta salário da parte executada até o limite de 30% (trinta por cento) do valor depositado.

- A agravante afirma que a jurisprudência do STJ se posiciona pela legalidade do desconto na folha de pagamento, desde que obedecido o limite de 30% (trinta) por cento dos rendimentos brutos. Pleiteia o provimento do recurso para que seja efetuada a consignação na folha de pagamento. Liminar indeferida à fl. 158, ante a ausência do perigo da demora. Sem contrarrazões.

- Observa-se que se cuida de irresignação recursal contra a decisão interlocutória de fl. 155, que indeferiu o pedido da exequente no sentido da consignação em pagamento do percentual de 30% do valor da remuneração da parte devedora, o chamado desconto em folha de pagamento.

- Essa Segunda Turma já decidiu, em caso semelhante que também envolvia execução de título extrajudicial promovida pela Fundação Habitacional do Exército (FHE), que: “Não merece reproche a decisão agravada. Em rigor, trata-se de mais um título executivo extrajudicial que, restando impago, deve esbarrar na barreira da impenhorabilidade do salário, mercê das previsões legais. Registre-se, ademais, que, à época própria, a instituição financeira teve o ensejo de avaliar

a capacidade de adimplência do requerente do empréstimo, e ao firmar o mútuo considerara não só a possibilidade de retorno dos valores emprestados, como também assumira o risco que naturalmente existe em contratos desse jaez. Persigam-se os bens para a devida excussão, mas salário, definitivamente, é impenhorável”.
Precedente: AG 136.178/PE, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, por maioria, *DJe*: 27/03/2014 - Página 146.

- Ademais, verifica-se que a possibilidade do desconto em folha de pagamento como forma de se quitar débito oriundo de avença celebrada não foi objeto do pacto de adesão firmado à fl. 37, que não vislumbra tal opção. Apesar do documento de fl. 38 estipular a situação do desconto em folha, o mesmo não conta com a assinatura do devedor, parecendo ser uma normativa geral a respeito das condições do empréstimo simples realizado pela FHE. Assim, deve ser prestigiada a decisão recorrida.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.846-PE

(Processo nº 0001612-35.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660 DO STF. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748.371/MT. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660 DO STF. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748.371/MT. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- O agravo interno foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sustentando-se violação ao art. 5º, LV, da CF, bem como a inaplicabilidade do precedente invocado na decisão agravada.

- Não procede o Agravo Interno, porque o Acórdão do Pleno deste Tribunal negou provimento a embargos infringentes em apelação criminal, mantendo o Acórdão originário que julgou válida a inquirição, por juízo deprecado, de testemunha arrolada pela defesa, porque não evidenciada a demonstração de prejuízo.

- A alegação de violação das normas do Código de Processo Penal atinentes à intimação da defesa acerca da data da audiência para

oitiva de testemunha arrolada em juízo deprecado, sob o fundamento de provável violação ao devido processo legal, projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária, estando a decisão agravada em sintonia com a orientação do STF firmada na ARE 748.371-MT (Tema 660).

- Agravo interno improvido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 88-RN

(Processo nº 0003312-42.2011.4.05.8400/01)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 7 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O
AFASTAMENTO DE PREFEITA MUNICIPAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DE PREFEITA MUNICIPAL.

- Persistência dos motivos ensejadores do afastamento. Alegação de que o prefeito interino estaria agindo em desconformidade com o princípio da legalidade.

- Ações que dependem de apuração por órgão próprio. Manutenção da decisão.

- Agravo não provido.

Agravo na Representação nº 84-PB

(Processo nº 0000954-11.2016.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de dezembro de 2016, por maioria)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
RECURSOS DOS RÉUS ANTE SENTENÇA QUE OS CONDENA
PELA PRÁTICA DO DELITO ENVELOPADO NO ART. 90, DA LEI
8.666, DE 1993, POR HAVER A PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIAROBA, PELO SEU ENTÃO PREFEITO, JOÃO EDUARDO
VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO, MEDIANTE COMBINAÇÃO
COM O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CCM LOCADORA DE
VEÍCULOS LTDA., CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO,
EM 2007, FRAUDADO O CARÁTER COMPETITIVO DE CERTA-
ME LICITATÓRIO QUE TEVE COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DAS ESCO-
LAS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COM
RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANS-
PORTE ESCOLAR (PNATE), COM O CLARO INTUITO DE OBTER
VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO
EMPREGADO QUE FIGURA, COM O GESTOR, COMO CORRÉU

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSOS DOS
RÉUS ANTE SENTENÇA QUE OS CONDENA PELA PRÁTICA DO
DELITO ENVELOPADO NO ART. 90, DA LEI 8.666, DE 1993, POR
HAVER A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA, PELO SEU
ENTÃO PREFEITO, JOÃO EDUARDO VIEGAS MENDONÇA DE
ARAÚJO, MEDIANTE COMBINAÇÃO COM O PROPRIETÁRIO
DA EMPRESA CCM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CARLOS
ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO, EM 2007, FRAUDADO O
CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO QUE TEVE
COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPOR-
TE DE ESTUDANTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO, COM RECURSOS DO PROGRAMA
NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE),
COM O CLARO INTUITO DE OBTER VANTAGEM DECORRENTE
DA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADO QUE FIGURA,
COM O GESTOR, COMO CORRÉU.

- O crime em foco exige a presença de uma licitação de verdade, que é frustrada ou fraudada, mediante o ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, contaminando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito único de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

- No caso, a teor da denúncia, se cuida de licitação montada, ou fabricada, que, em verdade, não existiu, não passando de atos meramente assinados no interior de algum gabinete, que só existiram no papel, de modo a não se enquadrar na definição dada pelo referido art. 90 da Lei 8.666.

- A conduta, apesar de fugir da normalidade ética, para se configurar na infração capitulada no mencionado art. 90, reclama, de antemão, como peça fundamental e indispensável, a presença de uma licitação de verdade, caso não verificado, não se podendo aplicar ao referido dispositivo uma situação que, absolutamente, não se cuida de uma verdadeira licitação.

- Provimento dos recursos, para absolver os acusados.

Apelação Criminal nº 12.783-SE

(Processo nº 2009.85.02.000262-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por maioria)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA, FLS. 189-211, QUE
CONDENOU O ORA APELANTE, PELA PRÁTICA DO CRIME PRE-
VISTO NO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137, DE 1990, C/C OS ARTS. 70
E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE TRÊS ANOS,
DEZ MESES E VINTE E SEIS DIAS DE RECLUSÃO, E MULTA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA, FLS. 189-211, QUE CONDENOU O ORA APELANTE, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137, DE 1990, C/C OS ARTS. 70 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE TRÊS ANOS, DEZ MESES E VINTE E SEIS DIAS DE RECLUSÃO, E MULTA.

- O inconformismo da defesa esquadrinha questões de ordem prefacial e meritória, esta a fustigar a própria ocorrência do fato delituoso, bem como a reprimenda concretizada no édito condenatório.

- Quanto aos fatos, a questão se apresenta baste clara, não se desdobrando a conduta imputada além dos limites peculiares àquela descrita no aludido art. 1º, inc. I, da Lei 8.137.

- No caso, a acusação formaliza-se, sobretudo, das peças contidas na Representação Fiscal para Fins Penais [nº 19647.005342/2005-61], onde se alojam os autos de infração de fls. 29-130, no bojo do Inquérito Policial instaurado, nos seus dois volumes em apenso, a materialidade delitiva em discussão se revela suficientemente e de forma indiscutível. Já a própria Denúncia ofertada, embasada no procedimento fiscal, dá conta de ter o ora apelante, na qualidade de administrador da Empresa Gaibú Express Transporte Distribuição e Logística Ltda., omitido informações e prestado declarações inidôneas perante a Receita Federal, nas Declarações Anuais Simplificadas [DAS] dos anos-calendário 2000 a 2003, – fls. 144-181, do IPL –, tudo no desiderato único de reduzir o pagamento de tributos federais devidos. No implemento de tal conduta, do confronto realizado pela Receita Federal do Brasil, entre os valores das receitas constantes

das Declarações Anuais Simplificadas - DAS/SIMPLES e os valores declarados à Fazenda Estadual, por meio das GIAMs, sucede, *v. g.*, o fato indubitado de terem sido as receitas declaradas ao fisco estadual, nos anos de 2000, 2001 e 2002, bastante superiores às declaradas ao fisco federal. Também, em que pese o acusado ter apresentado as Declarações Anuais Simplificadas com os valores de receita inferiores ao quanto devido, nos anos-calendário 2001 e 2002, a receita bruta da aludida empresa, em montante acumulado, excedera o limite estabelecido para permanência no regime do SIMPLES.

- Após ser intimada, a empresa não apresentou os livros fiscais e contábeis para fins de tributação com base no lucro real, tendo procedido a Receita Federal, em tal circunstância, ao arbitramento do lucro com base nas diferenças apuradas entre os valores das receitas declarados ao fisco estadual, por meio das GIAMs, e os valores das receitas declaradas espontaneamente pelo contribuinte por meio das DAS/SIMPLES. Disto, pois, como se vê dos autos do IPL, resultou a lavratura dos Autos de Infração IRPF/SIMPLES (fls. 71-74), PIS/SIMPLES (fls. 95-98), CSLL/SIMPLES (fls. 104-107), COFINS/SIMPLES (fls. 113-116) e Contribuição para a Seguridade Social/INSS/SIMPLES (fls. 122-125-IPL), referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, cujos valores registrados são, pela ordem, R\$ 27.072,18, R\$ 27.072,18, R\$ 44.465,70, R\$ 88.931,51 e R\$ 163.772,18. Ainda, foram lavrados os Autos de Infração IRPJ (fls. 29-32-IPL), PIS (fls. 39-42-IPL), COFINS (fls. 49/52-IPL) e CSLL (fls. 59/62-IPL), relativamente aos anos-calendário 2002 e 2003, nos valores, respectivos, de R\$ 163.066,03, R\$ 68.164,71, R\$ 314.609,18 e R\$ 112.714,28.

- Este, em suma, o apanhado dos fatos que deram sustentação ao caderno processual, que propiciou a formalização da acusação e o exercício da defesa do acusado.

- Afastam-se as preliminares. A uma, a arguição de inépcia da denúncia por falta de justa causa, fl. 271, em razão da alteração do

contrato de constituição da empresa Gaibú Express Transportes, Distribuição e Logística Ltda., e consequente afastamento de sua administração. A questão em baila antecipa a análise do próprio mérito, a confrontar o debate em si, pelo reconhecimento da responsabilidade penal. A arguição deve ser rechaçada, à míngua de respaldo jurídico, porquanto a conduta imputada está perfeitamente descrita na peça inicial.

- No particular, não se sustenta a pretensão recursal pelo fato de não mais integrava o ora apelante o quadro social da empresa, à época dos fatos, idos de 2000 a 2003. Bem ao contrário da insurgência, o caderno processual deixa patente a efetiva participação do ora apelante na gestão da empresa como sócio e gerente, ao passo que, na r. sentença, se afastou a responsabilidade (objetiva) da então sócia-gerente da referida empresa, pois, muito embora figurasse o nome desta no contrato social da sociedade, da mesma não participava efetivamente.

- A denúncia pauta-se na análise de seus elementos característicos, parâmetros de objetividade a orientar o magistrado na análise dos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Não incide, por outro lado, qualquer hipótese de rejeição prevista do art. 395, do mesmo diploma processual. Arrimada na Representação Fiscal para fins penais nº 19647.005342/2005-61, satisfatoriamente, descreve com clareza o fato criminoso – contra a Ordem Tributária –, com todas as suas circunstâncias, e perfeitamente individualiza a conduta imputada, em face dos indícios de autoria e materialidade do delito, estando presente justa causa para a ação penal. Permite ao acusado conhecer os limites da acusação e, sobretudo, exercer o legítimo direito à ampla defesa.

- Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, fl. 272, com relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I – ocasionar grave dano à coletividade –, da Lei 8.137, também não deve ser acolhida. Ora, também essa segunda prefacial de inépcia da peça

acusatória esbarra nos fundamentos já apresentados. A denúncia não padece de qualquer vício que a macule.

- Simples leitura da inicial acusatória expõe a pretensão do *Parquet* federal em apenar o acusado com a aplicação da referida causa agravante, fl. 6. Por outro lado, é bastante ver tal postulado sequer foi apreciado na r. sentença, donde há concluir que a insurgência se esvazia completamente, inclusive por falta de interesse recursal, nesse aspecto. Quanto à arguição, fl. 274, de nulidade da ação penal por suposta inobservância da regra da continuidade delitiva existente entre as condutas narradas na Denúncia e àquela ofertada no bojo da Ação Penal nº 0016417-37.20007.4.05.8300 (ACR 12.405) – que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Pernambuco, em Recife –, também esta não merece acolhimento.

- Diga-se: duas são as ações penais a que o ora apelante respondera, no que dúvida não persiste, e a respeito das quais se alega eventual continuidade. Como igualmente se observa na fundamentação da sentença, tem aplicabilidade ao caso o disposto nos arts. 82, do Código de Processo Penal, e 111, da Lei de Execução Penal, na estrita concepção de ser possível reconhecer a continuidade delitiva por ocasião da execução das penas impostas ao réu, no mesmo processo ou em processos distintos. Transcrevem-se: Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas (Código de Processo Penal). Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição (Lei 7.210, de 1984).

- Por último, a arguição prefacial de nulidade por ilicitude da quebra do sigilo fiscal da empresa fiscalizada, Gaibú Express Transporte

Distribuição e Logística Ltda., cujas informações foram obtidas sem autorização judicial fundamentada.

- Restou assente, nos autos, que houve um procedimento regularmente instaurado por autoridade administrativa, no exercício de suas funções, a investigar um fato que apontava para a ocorrência de prática de eventual infração tributária, do que resultou, afinal, a identificação do contribuinte responsável, o ora apelante. Com efeito, a solicitação de informações cadastrais e fiscais, formulada pela Receita Federal do Brasil, diretamente à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, como noticiado às fls. 14-21, da Representação Fiscal para Fins Penais, e fl. 15, do Inquérito Policial, não se constitui prova ilícita, mas, ao contrário, se revelam necessárias, em busca da verdade, no curso do procedimento administrativo-fiscal.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24 de fevereiro de 2016, – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314-SP, Min. Edson Fachin –, dirimiu a discussão acerca da validade das provas obtidas, pelos órgãos fazendários, sem prévia autorização judicial, fixando o entendimento de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

- Não prevalece, pois, o argumento de imprestabilidade da prova, cuja nulidade perseguida se afasta, nesse passo, na linha da orientação do *decisum* da Suprema Corte, o qual, ainda que por analogia, é de perfeita aplicação ao presente caso.

- Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

- Os autos compreendem um caderno processual de provas contundentes, a demonstrar a materialidade do crime imputado na de-

núncia, tendo sido a acusação, no curso da instrução penal, objeto do amplo exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Não paira dúvida acerca da materialidade delituosa, que se sobrepõe dos elementos contidos no procedimento administrativo fiscal, da Receita Federal, que já apontava para a conduta perpetrada, na qual o elemento subjetivo do tipo penal em discussão se faz presente.

- A responsabilidade penal erige-se no fato de ter sido o acusado responsável, enquanto um dos sócio-administrador da Empresa Gaibú Express Transporte Distribuição e Logística Ltda., pela omissão de receitas com valores diferentemente apurados entre os registrados na Declaração Anual Simplificada-SIMPLES, e os informados ao fisco estadual, através do GIAM, conforme relatou a Representação Fiscal para fins penais nº 19647.005342/2005-61, que tramitou regularmente, resultando na apuração de débito fiscal relativamente ao montante de R\$ 1.009.867,95.

- Esta, a conduta imputada ao acusado-apelante, cuja adequação penal no tipo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137, de 1990, *in verbis*: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...).

- O dolo deste tipo penal é genérico, que, mediante a omissão de receita, consiste na intenção de concretizar a evasão tributária.

- O apelante agiu conscientemente, com vontade de suprimir os rendimentos tributáveis, no objetivo de auferir vantagem patrimonial ao burlar o Fisco, com a redução de pagamentos dos tributos federais devidos.

- A propósito, transcreve-se parte, nesse ponto específico do exame do acervo probatório, com ênfase aos depoimentos das testemunhas:

- Com estes esclarecimentos prévios, volto-me mais uma vez ao caso em apreço para observar que, nos autos, há prova efetiva quanto à omissão de informações e prestação de declarações falsas perante a Receita Federal, nas Declarações Anuais Simplificadas - DAS dos anos-calendário 2000 a 2003, em nome da empresa dos acusados, a Gaibú Express Transportes, Distribuição e Logística Ltda., com o intuito de reduzir o pagamento de tributos federais devidos.

- Resumidamente, constatou-se, no aludido período, do confronto efetuado pela RFB entre os valores das receitas constantes das Declarações Anuais Simplificadas - DAS/SIMPLES e os valores declarados à Fazenda Estadual, por meio das GIAMs, que as receitas declaradas pela empresa ao fisco estadual, nos anos de 2000, 2001 e 2002, foram bastante superiores às declaradas ao fisco federal.

- Constatou-se, outrossim, que, além de ter apresentado as Declarações Anuais Simplificadas - DAS com os valores de receita inferiores ao devido, a empresa auferiu, nos anos calendário 2001 e 2002, receita bruta, em montante acumulado, excedente ao limite estabelecido para permanência no regime do SIMPLES.

- Intimada, a empresa não apresentou os livros fiscais e contábeis para fins de tributação com base no lucro real, razão pela qual a Receita Federal procedeu ao arbitramento do lucro com base nas diferenças apuradas entre os valores das receitas declarados ao fisco estadual, por meio das GIAMs, e os valores das receitas declaradas espontaneamente pelo contribuinte por meio das DAS/SIMPLES, o que culminou com a lavratura de autos de infração no valor total de R\$ 1.009.867,95, em valores da época.

- Portanto, a materialidade delitiva restou elucidada pelos documentos acostados na representação fiscal para fins penais em anexo,

máxime pelos autos de infração de fls. 29/130-IPL e pelas declarações de pessoa jurídica referentes aos anos-calendários de 2000 a 2003 (fls. 144/181-IPL).

- No que pertine à autoria delitiva, do exame da prova colacionada aos autos não resta dúvida de que a responsabilidade pela sonegação fiscal sob análise deve recair tão somente sobre o acusado Paulo Alves da Silva.

- (...).

- Por outro lado, o argumento da defesa no sentido de que no ano de 1998, Paulo Alves da Silva teria se retirado, de fato, da administração da empresa, por motivo de doença, numa tentativa de eximir esse acusado da responsabilidade pelo crime em tela, além de não se coadunar com os demais elementos dos autos, foi rechaçada pelos funcionários da empresa que prestaram depoimento na qualidade de testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que o referido acusado geriu a empresa durante todo o período de seu funcionamento.

- Nesse sentido, vale destacar o depoimento prestado pelas testemunhas Edilson Francisco dos Santos, Jailson Assunção e José Márcio dos Santos.

- Segundo o Sr. Edilson Francisco dos Santos, que foi sócio da Gaibú, no período de 1997 a 2004, os denunciados Paulo Alves da Silva e Adélia Maria Muniz de Andrade e Silva figuraram no contrato social como sócios da empresa até 2004; que Paulo Alves saiu da empresa mas continuou administrando a mesma; que Adélia apenas ajudava Paulo Alves na parte financeira da empresa, que, de fato, era gerida por esse último.

- O Sr. Jailson Assunção, funcionário da Gaibú no ano de 2002, junto à filial de Maceió, asseverou que Paulo Alves e Edilson foram-lhe apresentados como proprietários da empresa; que quem assinava os cheques da empresa, inclusive da filial em Maceió, era o Sr. Paulo Alves; que Edilson era conhecido como proprietário na filial de Maceió; que seu Paulo vinha esporadicamente; que nunca teve contato com a Sra. Adélia; que sabia apenas que ela era esposa do Sr. Paulo Alves, mas não que fazia parte da empresa; que a contabilidade da empresa era feita toda na sede, em Pernambuco.

- Da mesma forma, a testemunha José Márcio, que trabalhou na Gaibú de 1993 a 1998, como conferente, asseverou que o Sr. Paulo Alves era o gestor da empresa, sede e filial; que os pagamentos vinham de Recife; que apenas lembra da dona Adélia como esposa do Sr. Paulo Alves; que fez alguns contatos na matriz por intermédio dela; que a contabilidade da empresa era toda em Recife.

- Como visto, embora algumas testemunhas apontem os senhores Paulo Alves e Edilson Francisco como sendo os proprietários da Gaibú, restou claro que a empresa era gerida tão somente pelo Sr. Paulo Alves, que comandava a sede em Recife, onde era feita toda a contabilidade da empresa.

- Em seu interrogatório, Paulo Alves confirmou que a contabilidade da empresa era feita com base em informações prestadas pela matriz, em Recife; que se dedicava mais à parte comercial da empresa; que embora tivesse formação superior, ao contrário do Sr. Edilson, delegou a este a parte administrativa da empresa; que ambos assinavam cheques e lidavam com o contador; que o Sr. Edilson é quem tem que esclarecer o porquê da prestação de informações divergentes à Receita Federal e Estadual; que o Sr. Edilson vinha sempre à Recife; que quem viajava era ele, réu; que era o réu quem detinha o capital aplicado na empresa.

- Como visto, o acusado Paulo Alves tenta transferir a responsabilidade pela prática do crime em comento ao seu sócio, o Sr. Edilson Francisco, que, segundo alega, era o único responsável pela gestão financeira e administrativa da empresa, o que, porém, não se coaduna com as demais provas colacionadas aos autos, em especial os depoimentos prestados por funcionários da empresa, no sentido de que a gestão da sociedade cabia ao denunciado Paulo Alves.

- (...).

- Portanto, possível concluir que o denunciado Paulo Alves da Silva praticou a conduta descrita no tipo penal acima reproduzido (art. 1º, I, da 8.137/90), na medida em que omitiu e prestou declarações falsas, eventos estes que findaram com a supressão/redução de tributos. Portanto, presente o primeiro elemento do fato típico: a conduta.

- Por outro lado, impende se proceder à revisão da dosimetria das penas, apesar de a defesa do apelante não ter requerido, nas suas razões recursais, o redimensionamento das reprimendas impostas. O caso, a esse propósito, não alberga maior discussão. É de entendimento pacífico que a extensão do efeito devolutivo no processo penal não se limita às razões do recurso, a considerar que a apelação devolve, à instância superior, o exame integral da matéria discutida na ação criminal.

- Ora, no caso, não há falar em concurso formal de crime em razão, apenas, dos resultados múltiplos da conduta, acarretando supressão do IR, PIS, COFINS, PIS e CSLL.

É de se reconhecer a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, porquanto há homogeneidade nas ações e desígnios do agente, com o preenchimento dos fatores de ordem objetiva e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Numa palavra, os crimes cometidos são de mesma

espécie, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e forma de execução, e unidade de desígnios ou vínculos subjetivos entre um evento e outro, portanto considerados único crime.

- Decerto, as condutas praticadas pelo réu-apelante visavam à redução da carga tributária com a omissão de receitas, constituindo-se a segunda infração continuidade da primeira, tendo periodicidade diante da apuração anual dos tributos, na obrigação, enquanto contribuinte, de apresentar as declarações à Receita Federal.

- Na perspectiva, a pena-base aplicada foi demasiadamente agravada, e deve ser minorada, para adequar-se aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando da análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o magistrado valorou negativamente as circunstâncias relativas à culpabilidade (em grau intenso, em conta do montante sonegado) e ao comportamento da vítima.

- Não se vê com tamanha gravidade a circunstância da culpabilidade, mas sim em grau mediano, enquanto as demais, neste caso específico, são circunstâncias intrínsecas e inerentes à própria configuração do tipo penal, em discussão.

- Revisão da dosimetria das penas, impondo-se a aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

- Fixa-se a pena-base em dois anos e três meses de reclusão, não se vislumbrando, como reconhecido na sentença, circunstância agravante ou atenuante. Tendo em vista a continuidade, majora-se a pena provisória em um quarto, chegando a dois anos, nove meses e vinte e dois dias de reclusão, reprimenda que, à míngua de outras diminuições, ou acréscimos, torna-se definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

- Na mesma proporção da pena corporal, fixa-se a pena pecuniária em oitenta dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas.

Apelação Criminal nº 11.904-PE

(Processo nº 2007.83.00.018731-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de dezembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 289, § 2º, DO CP. NÃO CABIMENTO. DOLO COMPROVADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. CRIME CONSUMADO. INTRODUÇÃO NO COMÉRCIO. IRRELEVÂNCIA. GUARDA DOS PAPÉIS-MOEDAS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 289, § 2º, DO CP. NÃO CABIMENTO. DOLO COMPROVADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. CRIME CONSUMADO. INTRODUÇÃO NO COMÉRCIO. IRRELEVÂNCIA. GUARDA DOS PAPÉIS-MOEDAS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa (cada dia-multa equivalente ao mínimo legal) pela prática do crime de moeda-falsa, nos termos do art. 289, § 1º, do Código Penal.

- É competente a Justiça Federal para o julgamento do presente caso, tendo em vista que os 21 papéis-moedas falsos apreendidos não constituem falsidade grosseira, sendo aptos a enganar o homem-médio, conforme atestou a perícia em laudo oficial. Inaplicabilidade do preceito contido no Enunciado da Súmula 73 do STJ, bem como daquele previsto no art. 17 do Código Penal.

- Rejeita-se também a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que da mera leitura da sentença condenatória percebe-se que os seus fundamentos embasaram-se nas provas carreadas aos autos, com a observância dos preceitos contidos no art. 68 do Código Penal para determinar a pena aplicada.

- Comprovação da autoria e materialidade delitivas, em virtude das provas coligidas nos autos, especialmente as constantes no laudo técnico do IPL em apenso, contendo as 21 cédulas falsas, e o fato do acusado ter sido preso em flagrante na posse do numerário falso, conforme auto de prisão em flagrante contido no IPL nº 086/2012 (em apenso), além de todas as testemunhas ouvidas no processo terem confirmado ser o acusado o responsável pelo evento criminoso.

- Não aplicação do princípio da insignificância, por cuidar-se de crime que atenta contra a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, sendo irrelevante o valor colocado em circulação. Precedente do STF no HC 108.193, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe-186* DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014.

- Não é digna de acolhimento a alegação de desclassificação para o delito previsto no art. 289, § 2º, CP, pois caberia ao réu comprovar que teria recebido as notas de boa-fé, o que não foi feito, demonstrando os autos, ao contrário, que o réu tinha plena ciência da falsidade das notas.

- Pena-base fixada na sentença e definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, uma vez que a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram desfavoráveis. Contudo, somente em relação às consequências cabe modificação, pois não ficou demonstrado nos autos que houve prejuízo aos terceiros que perceberam a falsidade dos papéis-moedas, reduzindo-se a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 100

(cem) dias-multa, tornando-se ao final definitiva, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (multa correspondente a 100 dias-multa, e prestação de serviços à entidade de assistência social).

- Parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Apelação Criminal nº 13.982-CE

(Processo nº 0000149-92.2013.4.05.8106)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TE-
MERÁRIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pelo paciente, alegando que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que o Tribunal, ao julgar o *Habeas Corpus*, não observou que, tratando-se de concurso de pessoas, e levando em conta que os demais réus foram denunciados pelo crime de prevaricação, o recorrente também deveria ter sido denunciado por esse crime, e não por gestão temerária e, tendo a prescrição alcançado as condutas perpetradas por um dos corréus, esta também atuaria em seu favor, caso fosse corretamente denunciado pelo crime de prevaricação.

- O acórdão deixou claro que: “Embora o impetrante esteja requerendo a desclassificação do delito do crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária) para o delito previsto no art. 319, do CP, a jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que o momento do recebimento da denúncia pelo magistrado não é o adequado para a desclassificação da conduta descrita na inicial acusatória, sendo a ocasião da prolação da sentença, através dos institutos da *emendatio libelli* ou *mutatio libelli*, o momento da adequação típica.”

- Por outro lado, consignou o acórdão que “a denúncia deixou de denunciar D. C. L. pelo crime de prevaricação em face da extinção da punibilidade pela consumação da prescrição em abstrato, nada

mencionando sobre a prática de prevaricação por parte do paciente, que findou por ser denunciado apenas pelo crime do 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária).”

- Verifica-se, assim, que o Tribunal analisou detidamente os elementos dos autos e entendeu que não assistia razão ao pleito do paciente, ora embargante, pois a mudança na capitulação do crime imputado ao réu dependia de um exame mais aprofundado das provas, a se realizar no decorrer da instrução processual penal, não havendo razão plausível para trancar a Ação Penal de forma precoce. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 6.211-CE

(Processo nº 0001422-72.2016.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 1º de dezembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL

HABEAS CORPUS. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ.

- Remédio heroico no qual se busca a desconstituição de constrangimento ilegal atribuído ao il. Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, que manteve a segregação cautelar dos pacientes, malgrado o alegado excesso de prazo para a conclusão do processo.

- Observa-se, no entanto, que, quando da impetração, protocolada em 11 de outubro de 2016, o feito já se encontrava em adiantado estágio, como bem o revelam as informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, datadas de 18 de outubro, dando conta de que a audiência de instrução e julgamento já fora realizada.

- Em recente movimentação processual, consta que o processo se encontra “concluso para sentença” (embora seja mais provável que as partes ainda terão a oportunidade de apresentar suas alegações finais).

- Seja como for, tem-se que, afora inexistir atraso no andamento do feito a ser debitado à Justiça Federal, a instrução criminal se encontra inequivocamente encerrada, o que faz incidir o enunciado da Súmula nº 52 do col. STJ, segundo a qual “Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.”.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.250-CE**

(Processo nº 0001845-32.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AU-
SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU
INTERRUPTIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FIS-
CAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONS-
TRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS.
RECURSO NÃO PROVIDO.

- Versa o presente recurso acerca do reconhecimento de ofício, pelo Juízo *a quo*, da prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo executivo por mais de 5 anos.

- Pelo preceito do art. 40, § 4º, da LEF, transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido pelo art. 174 do CTN, a contar, se for o caso, do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão e arquivamento do processo, não sendo arguidas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente.

- A jurisprudência pátria vem admitindo tal decretação da prescrição intercorrente *ex officio*, mediante oitiva preliminar da parte exequente, conforme preceitua o art. 40, § 4º, da LEF, nos processos de execução fiscal, independente de determinação prévia de suspensão processual ou arquivamento do feito, desde que a omissão da demandante seja superior a 5 anos (Precedentes).

- Tanto a Súmula 314 quanto à jurisprudência do STJ, posterior a edição da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, não condicionou o reconhecimento da prescrição à decisão que determina o arquivamento dos autos (Precedente).

- No caso dos autos, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ - CRMV/CE, após mais de 5 (cinco) anos

de arquivamento do feito, foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e se limitou a requerer concessão de prazo para atualizar o débito e diligenciar na busca pelo novo endereço do executado, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, passados mais de 5 (cinco) anos entre o arquivamento sem baixa e a manifestação do exequente, sem que tenha havido suspensão ou interrupção do lustro prescricional, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 591.719-CE

(Processo nº 2006.81.00.007033-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785/MG. PLENO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785/MG. PLENO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença que julgou procedente, em parte, o mandado de segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

- Sendo a impetrante contribuinte das vergastadas contribuições, que incidem sobre o faturamento da empresa, é obvio que detém a legitimidade ativa para proteger direito líquido e certo envolvendo o recolhimento indevido de tais tributos, nos moldes previstos no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

- Havendo cobrança de tributo de forma considerada ilegal, fica evidenciada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, sendo plenamente cabível a impetração do mandado de segurança. O STJ já decidiu que o mandado de segurança é instrumento hábil à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213.

- A cobrança do tributo com a base de cálculo indevida vem se renovando mês a mês, o que revela que não houve a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

- Como a cobrança das contribuições é renovada todo o mês, a prescrição apenas atinge cada recolhimento indevido que completar o seu lustro temporal quinquenal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, pub. *DJe* 16/12/2014), para declarar o seguinte: “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”, e assim, acarreta malferimento ao art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

- Entendimento que deve ser aplicado para a base de cálculo do PIS, uma vez que é contribuição similar e possui o mesmo fundamento constitucional da COFINS.

- Apesar de outras ações que discutem a matéria encontrarem-se pendentes de julgamento no Pretório Excelso, tais como a ADC 18/DF e a Repercussão Geral RE 574.706/PR, o *decisum* foi proferido pelo Órgão Plenário do STF. Entendimento que deve ser prestigiado. Dispensa da cláusula de Reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF.

- Direito da empresa à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como à compensação dos valores pagos indevidamente. Obediência ao artigo 170-A, do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. Atualização monetária mediante a aplicação da Taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, uma vez que a referida taxa já engloba ambos os acréscimos, com fulcro na Lei nº 9.250/95.

- O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, posto que a

ação foi ajuizada em 03/12/2014, data posterior à vigência da referida lei complementar. Precedente do STF em sede de Repercussão Geral: RE 566.621/RS (*DJe* 11/10/2011).

- O STJ também decidiu que no mandado de segurança, quando a pretensão envolver juízo sobre os elementos da própria compensação, como é o caso, é imprescindível a existência da prova pré-constituída específica dos valores recolhidos indevidamente (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, *DJe* 25/05/2009).

- Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar que o direito à compensação deve se restringir ao indébito efetivamente comprovado nos autos.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.125-AL

(Processo nº 2008.80.00.003493-2)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. DADOS ESTATÍSTICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO MANTIDA. REENQUADRAMENTO NO RISCO MÉDIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. DADOS ESTATÍSTICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO MANTIDA. REENQUADRAMENTO NO RISCO MÉDIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO.

- O julgado embargado adotou posicionamento claro e expresso no sentido de que o Decreto nº 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedente: STJ, Primeira Turma, AGRESP 201400269516, Min. Benedito Gonçalves, DJE: 08/06/2016.

- O acórdão atacado destacou, ainda, que o Decreto 6.042/07 é legal, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos municípios, uma vez que esta Corte já decidiu que “a União se utilizou do Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho de 2007, onde se constatou que houve significativo aumento do grau de risco das atividades em relação ao período de 2006/2007, ensejando, por conseguinte, um reenquadramento dos entes da Administração Pública (código 8411-6/00), passando, a partir de então, do patamar de leve para médio”.

- “O estudo pormenorizado, realizado no âmbito municipal, deixou assentado que em diversos estados da federação houve um considerável acréscimo na ocorrência de acidente de trabalho. Apenas a constatação de que o Anuário Estatístico serviu de base para a Administração modificar, com base no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as alíquotas do RAT (antigo SAT), não serve para infirmar o ato administrativo, cuja legitimidade é presumida”.

- É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

- Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

- A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in judicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é *dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*. Precedente: STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJe: 15/06/2016.

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos declaratórios não providos.

Processo nº 0808150-53.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 11 de novembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PELA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO SUJEITO PASSIVO E PELA ILICITUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS EXECUÇÕES FISCAIS POR ILIQUIDEZ E INCERTEZA DAS CDA'S. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92 EM CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR PESSOAS JURÍDICAS SUBMETIDAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RETROATIVIDADE BÊNIGNA (ART. 106 DO CTN) PROVOCADA PELA REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. RECONHECIMENTO. NULIDADE DAS CDA'S. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA POR 100% DA RECEITA BRUTA. EXPURGO DO EXCESSO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NOVEL INTERPRETAÇÃO À LUZ DO RESP REPETITIVO Nº 1.386.229-PE. SUPERAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CORTE: EIAJ 35.175/07/PE. TRIBUTAÇÃO SOBRE AUMENTO DE CAPITAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS VALORES. NULIDADE DO ARBITRAMENTO COM BASE EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PELA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO SUJEITO PASSIVO E PELA ILICITUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS EXECUÇÕES FISCAIS POR ILIQUIDEZ E INCERTEZA DAS CDA'S. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92 EM CASO DE OMISSÃO DE

RECEITAS POR PESSOAS JURÍDICAS SUBMETIDAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106 DO CTN) PROVOCADA PELA REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. RECONHECIMENTO. NULIDADE DAS CDA'S. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA POR 100% DA RECEITA BRUTA. EXPURGO DO EXCESSO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NOVEL INTERPRETAÇÃO À LUZ DO RESP REPETITIVO Nº 1.386.229-PE. SUPERAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CORTE: EIAG 35.175/07/PE. TRIBUTAÇÃO SOBRE AUMENTO DE CAPITAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS VALORES. NULIDADE DO ARBITRAMENTO COM BASE EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- Apelo de sociedade empresária contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou parcialmente procedentes os pedidos ali formulados pela ora recorrente. As execuções fiscais reunidas pelo Juízo de origem visam cobrar créditos de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS, lançados de ofício, por meio de auto de infração, decorrente de omissão de receita, perfazendo hoje a cifra em torno de 40 milhões de reais. A procedência parcial dos embargos se deu apenas pelo reconhecimento da decadência dos créditos de COFINS e PIS do ano de 1993. O feito executivo, no entanto, foi extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de inexistência da dívida do IRRF dos períodos de 01/93, 03/93 e 07/93, por falta de interesse processual (ausência de cobrança). Não houve também apreciação do mérito em relação ao pedido de excesso de execução, por duplicidade da cobrança, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73.

- Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face da necessidade de realização de perícia e de

requisição de documentos. Isso porque, ainda que fosse possível, em tese, a realização de perícia para a identificação de possível duplicidade na cobrança de tributos, a recorrente não aponta indicativos concretos de que teria ocorrido *bis in idem* na apuração da receita por ela omitida e consequentemente na tributação realizada. É que a generalidade da alegação de duplicidade, despida de elementos concretos de sua ocorrência, não autoriza, por si só, a realização de perícia. É insuficiente, para tanto, a mera afirmação de que haveria possibilidade de os extratos bancários conterem os mesmos valores de algumas das notas fiscais ou o simples fato de existirem omissões de receitas em lançamentos diversos relativos ao mesmo ano. Também é inútil a requisição dos autos de infração, eventualmente lavrados pela embargada contra as empresas destinatárias das notas fiscais, para o mesmo fim.

- Rejeição das preliminares de nulidade da sentença por omissões e de preclusão por ausência de impugnação específica. É que os pontos que teriam sido omitidos (prescrição intercorrente; nulidade do arbitramento pela utilização ilícita de extratos bancários; nulidade da autuação com base na nota fiscal 188; duplicidade de cobrança e impossibilidade de tributação do aumento de capital), à exceção da retroatividade benigna, foram devidamente apreciados pela sentença. Não há nulidade da sentença, visto que o item omitido poderá ser objeto de apreciação quando do julgamento do mérito da presente apelação, na forma do art. 1.013, § 1º, do CPC-2015, mesmo porque, como é ressabido, não se decreta nulidade sem prejuízo. Inexiste preclusão dos temas em comento, uma vez que, além de ter havido impugnação satisfatória por parte da União, é cediço que não se aplica a Fazenda Pública o ônus da impugnação específica do art. 302, *caput*, do CPC/73 (art. 341 do CPC/15), pelo menos nas hipóteses em que o direito por ela tutelado seja indisponível, como é caso em apreço.

- Inexistência de nulidade do processo administrativo fiscal (PAF) nº 10530.001737/99-91, do qual se extraiu a CDA que lastreia o feito

executivo. Isso porque a intimação por edital da empresa executada para apresentar impugnação administrativa foi precedida de diversas tentativas de intimação pela via postal. Colhe-se do PAF primitivo de nº 10280.006157/98-53 (no qual foi expedida Representação Fiscal que ensejou o PAF n. 10530.001737/99-91) que os auditores fiscais tentaram localizar *in loco* a sociedade empresária BAHIA em sua “nova sede” (alterada de Recife-PE para uma Fazenda no interior do Estado da Bahia, apenas por meio de mera modificação no contrato social), mas não obtiveram êxito nessa diligência. Na ocasião, concluíram os agentes tratar-se de expediente malicioso para burlar a ação fiscal, consoante termo de constatação fiscal. Ainda que fosse notório que a empresa não funcionava no domicílio fiscal, mesmo assim foram realizadas tentativas de intimação postal (na abertura do PAF e mais outras duas quando do lançamento). Uma delas foi dirigida ao endereço de uma Fazenda, na Bahia, tendo o AR sido devolvido com a informação “desconhecido”. Já a segunda foi enviada ao endereço em Recife-PE, ocasião em que o AR foi “recusado”. Esgotadas as diligências possíveis, constata-se a regularidade da intimação editalícia do contribuinte, nos moldes do art. 23 do Decreto 70.235/72.

- Desnecessidade da dupla tentativa improficua de intimação do contribuinte – postal e pessoal – antes de efetuar-se a intimação por edital. Não obstante a redação originária do inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF, previsse que far-se-ia a intimação “por edital, quando resultarem improficuos os meios nos incisos I e II”, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento, numa autêntica interpretação teleológica, de que a intimação postal é alternativa à pessoal, permitindo a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com AR. E isso é corroborado pelo fato de, posteriormente, o referido texto legal ter sido alterado para respaldar a orientação que já vinha sendo adotada pela jurisprudência: “Nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento”. (AgRg no REsp 1.328.251/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 07/08/2013.)

- A nulidade do PAF 10530.001737/99-91 pela intimação editalícia do sujeito passivo, reconhecida no bojo de outro processo (embargos à execução fiscal nº 0010915-73.2014.4.05.8300), além de não operar efeitos nesta demanda, deve ter se dado em razão da carência de documentação probatória contida naqueles autos judiciais, informação esta consignada expressamente pelo Juízo de origem que também apreciara o feito anterior. E, ainda assim, pende de apreciação neste Tribunal o recurso de apelação (AC 585.705-PE) interposto contra a sentença proferida naqueles embargos à execução.

- O PAF nº 10480.000086/2003-20, pelas mesmas razões expostas, também não apresenta qualquer nulidade. É que a intimação por edital da empresa apelante, acerca do julgamento de sua impugnação administrativa, foi precedida de intimação pela via postal. Entretanto, como não poderia ser diferente, o AR, encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, foi devolvido com a seguinte informação: “mudou-se”. Inexiste, pois, nulidade na intimação editalícia em tal situação, mercê do cumprimento do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

- As instâncias penal e administrativa são independentes e autônomas. A nulidade da quebra de sigilo decretada pelo STJ na seara penal (HC 8.317-PA) não nulificam o processo administrativo fiscal (PAF). Isso porque, por ocasião da quebra de sigilo bancário, já havia sido instaurado PAF em desfavor da empresa executada para apuração de omissão de receita, o que, por si só, autorizava o acesso pela RFB às referidas informações bancárias, independentemente de decisão judicial (teoria da descoberta inevitável), consoante Lei nº 8.024/90, vigente à época dos fatos.

- Inexistência de interesse de agir quanto aos valores a título de IRRF correspondentes aos períodos de 01/93, 03/93 e 07/93, tendo em vista que eles foram excluídos da cobrança como comprova certidão da Receita Federal.

- Em se tratando o IRPJ e a CSLL de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não havendo o recolhimento do montante devido

pelo contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário é iniciado a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN).

- Inexiste decadência na constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados no PAF nº 10480.000086/2003-20, correspondentes às execuções fiscais nºs 0018158-54.2003.4.05.8300 e 0019702-77.2003.4.05.8300. Como os créditos mais remotos se referem ao exercício de 1993 e o fato gerador se perfaz no último dia do ano-base (31/12/1993), o lançamento só poderia ter ocorrido em 1994, motivo pelo qual o início do prazo decadencial de cinco anos se deu em 01/01/1995, primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se o lançamento de ofício foi realizado em 21/12/1999, por meio da lavratura de auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte no mesmo dia, ou seja, antes do término do exercício fiscal de 1999, não houve decadência do crédito.

- Também não há decadência dos créditos de IRPJ e CSLL desta vez apurados no PAF nº 10530.001737/99-91, correspondente ao feito executivo fiscal nº 0010876-33.2001.4.05.8300. Como os créditos mais antigos de IRPJ e CSLL se referem ao exercício de 1994 e o fato imponible se perfaz no último dia do ano-base (31/12/1994), o lançamento só poderia ter se dado em 1995, razão pela qual o início do prazo decadencial quinquenal ocorreu em 01/01/1996, primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Efetuado o lançamento de ofício, por meio de auto de infração, lavrado em 15/06/1999, com notificação do contribuinte, via edital, em 20/02/2000, ou seja, antes do término do exercício fiscal de 2000, inexiste decadência do crédito tributário cobrado.

- Manutenção da declaração da decadência do crédito de COFINS e PIS do exercício de 1993, eis que à época do fato imponible estava em vigor a IN SRF nº 68/93, que, em seu art. 3º, impunha ao contribuinte o dever de apresentar a DCTF “até o último dia do mês

subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador”. Em se tratando de lançamento que era mensal, em caso de não pagamento, o Fisco já poderia proceder ao lançamento de ofício no mesmo exercício fiscal. Como o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1994, com termo *ad quem* em 31/12/1998, não merece reproche a sentença que reconheceu a decadência do crédito relativo à COFINS e ao PIS do exercício de 1993, cujo lançamento somente se deu em 21/12/1999. Remessa necessária improvida neste ponto.

- A simples divergência entre o valor expresso na CDA e o constante na petição inicial da execução fiscal nº 0010876-33.2001.4.05.8300 não enseja a nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco do feito executivo. Isso porque, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.380/80, “o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”. Do mesmo modo, o simples fato de a totalização da dívida estar expressa em UFIR não prejudica a correta identificação da dívida, nem muito menos suprime a presunção de certeza e liquidez das CDA's, visto que os débitos foram individualizados e expressos tanto em UFIR como em moeda vigente à época.

- Não configuração da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário em nenhuma das execuções fiscais, seja em razão da citação ter se realizado dentro do prazo quinquenal legal, seja porque a demora verificada não se deu por inércia da credora exequente, mas pelo mecanismo da Justiça (S. 106 do STJ).

- Inexistência de prescrição intercorrente na execução-piloto (processo nº 0010876-33.2001.4.05.8300). A suspensão da execução foi determinada em 13/11/07, com intimação da exequente em 23/11/07. Assim, o término do prazo de suspensão da execução se deu em 23/11/08 – um ano após a ciência da exequente do arquivamento dos autos –, momento em que passou a fluir o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Como a Fazenda Nacional requereu, em 09/10/12, o prosseguimento do feito, por meio do pleito de redirecionamento da execução fiscal para o sócio J. G. T. F, não há

que se falar em prescrição intercorrente, visto que sua ocorrência configurar-se-ia apenas em 24/11/13.

- A diligência requerida, em 09/10/12, pela União para citação por edital do sócio J. G. T. F., falecido desde 06/04/04, é potencialmente útil, na medida em que não há provas de que a Fazenda Nacional tinha ciência desse fato.

- O julgamento do AGTR 136.890-PE, em 15/05/2014, manejado no bojo da execução nº 0018158-54.2003.4.05.8300, no qual se manteve a decisão que reconheceu a inocuidade do pleito de citação por edital do sócio J. G. T. F. em razão do seu prévio falecimento em 06/04/2004, não implica a conclusão que a Fazenda Nacional já tinha ciência desse fato quando da formulação do mesmo requerimento só que na execução-piloto (em 22/10/2012). É que na execução 0018158-54.2003.4.05.8300, posteriormente reunida a execução-piloto (processo nº 0010876-33.2001.4.05.8300), não consta a certidão de óbito de J. G. T. F., mas sim certidão do oficial de justiça, cujo teor alude à certidão de óbito de um outro sócio (W. V. K.). Poder-se-ia dizer que a União tomou conhecimento da morte do J. G. T. F. em 15/05/2014, data de julgamento do AGTR 136.890-PE, ocasião em que a executada BAHIA provavelmente deve ser trazido a certidão de óbito quando da apresentação das contrarrazões, ou seja, em momento bem posterior a formulação do pleito de citação por edital na execução-piloto (em 22/10/2012).

- Não caracterização da prescrição intercorrente na execução nº 0011744-74.2002.4.05.8300. A paralisação do feito executivo de 11/05/09 a 08/05/14 (e não até 20/05/14) não pode ser imputada à exequente, visto que, em 11/05/09, a Fazenda Nacional apresentou documentação aos autos em atenção ao despacho de 09/03/09. Apenas em 08/05/14 houve novo despacho para a exequente atualizar o valor da causa. A demora nesse período, pois, só pode ser atribuída ao mecanismo da justiça (S. 106 do STJ).

- Não conhecimento da alegação de inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 em caso de omissão de receitas por pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido, tendo em vista que essa argumentação não consta na peça dos embargos à execução, constituindo-se, pois, em autêntica inovação da causa de pedir em sede recursal. Apelo não conhecido neste item.

- É cediço que o STJ consolidou o entendimento “no sentido de reconhecer a retroatividade benigna (art. 106 do CTN) provocada pela revogação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida.” (AgRg no REsp 1.106.260/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/03/2010)

- Não se pode dizer, no entanto, que a consequência da retroatividade benigna dos efeitos da revogação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 seja o cancelamento das CDA's, privilegiando o contribuinte que omitiu receita de forma contumaz. É que o STJ, em recurso repetitivo, inicialmente firmado no REsp 1.115.501-SP e confirmado recentemente no REsp 1.386.229-PE, também repetitivo, cujo *leading case* surgiu com o REsp 1.002.502-RS, no qual se reconheceu que, a despeito da posterior inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasa o lançamento, a CDA conserva seus atributos, porquanto, ainda que a base de cálculo contivesse outras receitas estranhas, seria possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos. (REsp 1.386.229/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

- A *ratio decidendi* do REsp Repetitivo 1.386.229-PE não só pode como deve ser aplicada ao caso em apreço, uma vez que, na espécie, não houve um erro propriamente dito da autoridade fiscal ao realizar o lançamento de ofício, no ano de 1999, por meio da lavratura de auto de infração, já que o fez com base nos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, vigentes quando da ocorrência dos fatos geradores (de 1993 a 1995). Não era razoável exigir da autoridade fiscal a interpretação conferida

pelo STJ (retroatividade benigna) em momento bem posterior (2008) à lavratura do auto de infração (1999).

- Como no caso concreto não houve erro na prática do ato administrativo de lançamento, aliado ao fato de que a base de cálculo conter parte das receitas que efetivamente deveria compô-la, é que se deixa de aplicar o então posicionamento do Plenário desta Corte, no EIAG 35.175/07/PE (*overruling*), em face do novel entendimento firmado no REsp Repetitivo 1.386.229-PE, para determinar apenas o expurgo do excesso contido nas CDA's que estiverem fundadas nos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, visto que, para tanto, basta o decote da parte que sobejou, nos moldes do art. 24 da Lei 9.249/95.

- Descabimento da alegação de que a tributação teria incidido indevidamente sobre aumento de capital, porquanto, além de a contribuinte não ter apresentado a documentação requisitada pela autoridade fiscal quando instada para tanto, não houve comprovação da natureza (origem) dos valores constantes na 15ª alteração contratual na JUCEPE, em 02/08/1995, cujas informações ali contidas noticia o aumento de capital realizado com saldo da conta reserva de correção monetária.

- Inexiste prova da inidoneidade das notas fiscais, uma vez que a petição inicial da Ação Civil Pública nº 2000.39.00.000076-4, ajuizada pelo MPF na Seção Judiciária do Pará, no tópico intitulado “Notas Fiscais Inidôneas”, ao enumerar as notas que seriam fraudulentas, não faz menção a notas emitidas pela empresa ora apelante. Fica evidente a tentativa de a recorrente tentar se valer de sua própria torpeza, tendo em que vista que o arbitramento da receita omitida com base nas notas fiscais (em especial a nota 188), ainda que fossem consideradas inidôneas, se deu em razão do comportamento fraudulento da apelante ao deixar de efetuar corretamente sua escrita fiscal e contábil.

- A “Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso,

ex vi do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95.” (REsp 200801547612, Rel. Min. Luiz Fux, STJ - 1ª Seção, DJe: 18/12/09)

- A multa aplicada ao contribuinte no percentual de 112,5% não detém natureza confiscatória, visto que ficou evidenciado o intuito doloso de fraude para lesar o erário por meio da omissão de receitas, agravado pelo fato, como bem registrado na sentença, de a apelante ter se associado a outras pessoas jurídicas (grupo econômico de fato) para blindar seu patrimônio e obstar a arrecadação fiscal. A majoração da multa também se deu em razão de o sujeito passivo, muito embora intimado, não ter prestado esclarecimentos, por intermédio do fornecimento dos livros fiscais e documentos.

- O STJ “reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” (AgRg no REsp 1.102.720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016)

- Remessa necessária improvida, apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte para determinar, à luz da *ratio decidendi* do REsp Repetitivo nº 1.386.229-PE, apenas o expurgo do excesso contido nas CDA's que estiverem fundadas nos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, a ser realizado por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 24 da Lei 9.249/95.

Apelação Cível nº 589.070-PE

(Processo nº 0007787-11.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. ALTERAÇÕES CADASTRAIS REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. ALTERAÇÕES CADASTRAIS REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

- Caso em que se discute reforma de decisão singular que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

- De acordo com os autos, mediante apresentação de prova pré-constituída pelo agravante, observa-se que a empresa executada procedeu às alterações cadastrais, conforme atas das assembleias extraordinárias de empresa e respectivos registros na Junta Comercial, o que demonstra em nenhum momento ter omitido sua localização perante os credores.

- Enviada a notificação do lançamento pela CVM para endereço no qual a executada não funcionava há quase uma década, sem a empresa ocultar das autoridades administrativas sua real localização, a falta de efetiva notificação impede o regular prosseguimento da ação executiva.

- Por outro lado, se a constituição do crédito deu-se em 12/07/1999, a citação válida teria de ocorrer até 12/07/2004. Entretanto, ajuizada a ação em 03/08/2004, cujo Aviso de Recebimento - AR ostenta a data de 26/07/2005, não há como não reconhecer a prescrição.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 144.504-PE

(Processo nº 0001079-76.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 15 de dezembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PESSOA JURÍDICA ENCERRADA. PEDIDO DE PAGAMENTO A SER FEITO POR PESSOAS FÍSICAS (SÓCIAS). CABIMENTO. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PESSOA JURÍDICA ENCERRADA. PEDIDO DE PAGAMENTO A SER FEITO POR PESSOAS FÍSICAS (SÓCIAS). CABIMENTO. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para que as autoras, na qualidade de sócias gerentes da empresa Newtex Comércio Internacional Ltda., realizem o parcelamento dos débitos tributários da referida pessoa jurídica à luz do § 15, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009. Deferiu o pedido de tutela antecipada.

- Sustenta a recorrente que a Newtex Comércio Internacional Ltda., por meio de suas sócias, pleiteia autorização para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ou, alternativamente, que fosse concedido o direito delas, antigas sócias, parcelarem os débitos em seus nomes, conforme previsto no art. 1º, § 15, da citada lei. Diz que o sistema não teria aceitado o parcelamento, tendo em vista que a empresa estava com situação “baixada”, por “extinção por encerramento liquidação voluntária”. Diante da situação, as autoras foram informadas que somente com o reestabelecimento da inscrição no CNPJ poderiam realizar a consolidação do parcelamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010.

- A empresa Newter Internacional Comércio Ltda., que foi encerrada em 6.7.2000, teve contra si constituído débitos fiscais após sua baixa na Junta Comercial. Diante da cobrança, requereu e aderiu

ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dividindo seus débitos em 60 prestações, com redução das multas e juros de mora. Após deferido o parcelamento e pagas algumas parcelas, não conseguiu ultrapassar a fase de consolidação em razão da empresa ter sido “baixada” pelo encerramento voluntário. A empresa Newter Internacional Comércio Ltda. e as sócias Heloísa Maria Monteiro Araújo e Lígia de Azevedo Araújo interpuseram, então, a presente ação e requereram, alternativamente, que as sócias da empresa realizassem o parcelamento da dívida da pessoa jurídica, tendo em vista que esta foi encerrada.

- O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 permitiu que “a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento”.

- Embora o dispositivo legal seja claro em exigir a anuência da pessoa jurídica para que a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento de tributos devidos pela jurídica ingresse no parcelamento, deve haver um abrandamento hermenêutico na definição do sentido e do alcance dessa norma, de forma a restringir a sua atuação nos casos em que, por exemplo, a empresa não mais exista, como na hipótese.

- A responsabilidade das sócias surgiu no momento em que a situação cadastral da pessoa jurídica a impede de ser sujeito da relação de direito material, não podendo prevalecer a alegação da Fazenda Nacional de que o pedido de parcelamento foi extemporâneo por ter sido feito em nome da empresa e não das sócias. No prazo legal foi realizada a adesão ao parcelamento, ainda que em nome da pessoa jurídica.

- Considerando evidenciada a boa-fé e a intenção das autoras em pagarem a dívida, na condição de responsável tributário, tendo, inclusive protocolado tempestivamente o pedido de parcelamento, e ainda considerando que um dos propósitos do Fisco é receber o crédito que lhe é devido, correta se mostra a sentença que, pela especificidade do caso, reconheceu o direito da parte apelada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

- O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito, revelando-se inaceitável impedir que as sócias realizem o pagamento do débito da pessoa jurídica, considerando-se, ainda, os prejuízos suportados pelos cofres públicos.

- Ressalte-se que as autoras, em cumprimento a decisão de fls. 160/161, desde agosto de 2012 depositam judicialmente os valores das prestações correspondentes à dívida cobrada. Em novembro de 2014, a PFN teve vista dos autos, para se manifestar sobre a petição de fls. 177/181, na qual se alegou a quitação integral dos débitos ante os recolhimentos das parcelas em Juízo, somando-se as parcelas pagas no parcelamento.

- Em janeiro de 2015, ante a inércia da Fazenda Nacional em se manifestar acerca da integralidade do pagamento, determinou-se a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débito em favor da parte autora. Às fls. 325/326, a Fazenda Nacional informa que cumpriu a decisão exarada para expedição da CPD-en. Contudo, requereu que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a retificação dos depósitos judiciais feitos através de guia DJE, alterando-se o número do CPF, para que se indique o da sócia Lígia de Azevedo Araújo, considerando que o parcelamento foi formalizado em seu nome e não no nome da sócia Heloísa Maria Monteiro Araújo. Continuou, contudo, a afirmar a Fazenda Nacional, que não seria possível

reconhecer se houve ou não a quitação dos débitos da empresa Newtex, pois seria necessário que os depósitos judiciais fossem transformados em pagamento definitivo, como também alegou que a quitação só poderia ser feita após a consolidação do débito, o que não teria como operacionalizar por falta do sistema apropriado.

- À fl. 363 houve decisão determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para que retifique o número do CPF na guia *DJe* referente ao depósito judicial correspondente ao presente processo, constando o da sócia Lígia de Azevedo Araújo, bem como que a Fazenda Nacional fosse intimada, para esclarecer sobre a efetiva quitação da dívida. Às fls. 368/370 requereu a Fazenda Nacional que seja determinada a transformação em pagamento definitivo de todas as parcelas recolhidas até o momento em seu favor e, após o cumprimento pela CEF de retificação do CPF, requer vista dos autos para as providências necessárias, pois a Chefe de Divisão de Dívida Ativa da União informou que é necessário que a contribuinte indique os débitos aos quais pretende aproveitar com o valor depositado.

- As dívidas questionadas nos autos pelas autoras, correspondem às seguintes inscrições em dívida ativa: 80.2.04.001934-67, 80.2.04.001933-86, 80.6.04.056139-94, 80.6.06.180907-19, 80.2.06.086644-38 e 80.2.04.035220-70 (fl. 38), não se justificando a alegação de inexistência de indicação do débito que se pretende aproveitar o valor depositado em Juízo.

- Devem ser convertidos em favor da Fazenda Nacional, os valores depositados em Juízo. Após a conversão, cabe a Fazenda Nacional informar, no prazo de 30 dias, se a dívida foi paga integralmente, considerando, ainda, os valores recolhidos administrativamente no parcelamento e os benefícios de redução das multas e juros de mora.

- Apelação improvida.

- Deferimento parcial do pedido de fls. 368/370, para que seja convertido em favor da Fazenda Nacional, os valores depositados em Juízo. Após a conversão, cabe a Fazenda Nacional informar, no prazo de 30 dias, se a dívida referente às inscrições 80.2.04.001934-67, 80.2.04.001933-86, 80.6.04.056139-94, 80.6.06.180907-19, 80.2.06.086644-38 e 80.2.04.035220-70 (fl. 38), foi paga integralmente, considerando, ainda, os valores recolhidos administrativamente no parcelamento e os benefícios de redução das multas e juros de mora.

Apelação Cível nº 532.135-PE

(Processo nº 0010067-91.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 591.580-CE

EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Apelação Cível nº 582.260-AL

AÇÃO ORDINÁRIA. IBAMA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA URBANA. CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. REGULARIDADE DA CONSTRUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...8

Apelação Cível nº 591.599-PE

APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCAÇÃO A TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....10

Apelação Cível nº 576.281-PB

RECURSO DE UM DOS RÉUS AATACAR SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O FIM DE ANULAR AS QUESTÕES 22, 23 E 66, DO CONCURSO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, ABERTO POR FORÇA DO EDITAL Nº 1, DE 2009, E A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AO AUTOR, ORA APELADO, GARANTINDO-LHE A PARTICIPAÇÃO NA FASE SEGUINTE DO CERTAME, O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, OBEDECIDA A ORDEM DE APROVAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, FL. 298V

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....11

Apelação Cível nº 589.119-CE

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE E A FUNASA. ALEGAÇÃO DE

FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO
NÃO DEMONSTRADO. CONTAS APROVADAS. PROVIMENTO
DO APELO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....13

Processo nº 0801693-93.2015.4.05.8500 (PJe)

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CEF - CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CONTRATO DE COM-
PRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE SEM
ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. MANUTENÇÃO DA
VALIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO A 50% DA PARTE IDEAL
DO IMÓVEL. CEF. GARANTIA DO FINANCIAMENTO AO TERCEI-
RO DE BOA-FÉ. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto...15

AMBIENTAL

Processo nº 0805689-54.2016.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE
DETERMINOU A PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO
DA RODOVIA SE-100 PIRAMBU/FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO.
PRESENÇA DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGU-
RAÇA PÚBLICAS. AGRAVO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério de Menezes Fialho Moreira...18

Processo nº 0804831-57.2015.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARCINICULTURA. IMPEDIMENTO
À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. PROIBI-
ÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL
RESPONSÁVEL. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO.
REFORMA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....20

Agravo de Instrumento nº 144.726-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA ANTES DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE TOCANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...22

CIVIL

Apelação Cível nº 573.374-PB

APELAÇÃO DO MPF. *CUSTUS LEGIS*. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. TERMO DE EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. ILEGALIDADES NA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FAZENDA DE CAMARÕES. SANEAMENTO POR PARTE DA AUTORA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 269, I, C/C ART. 462, AMBOS DO ANTIGO CPC. MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....26

Processo nº 0802754-32.2014.4.05.8400 (PJe)

OBRA FINANCIADA PELA CEF. ATRASO. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA DURANTE O PERÍODO DE MORA NA ENTREGA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES NO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. EQUIVALÊNCIA MATERIAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...28

Apelação Cível nº 592.061-CE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO FORO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado).....31

Processo nº 0802369-77.2015.4.05.8100 (PJe)
MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. NÃO APLICABILIDADE. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AVENÇA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....33

Apelação Cível nº 543.758-PE
CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....35

Processo nº 0802267-80.2014.4.05.8200 (PJe)
SAQUE FRAUDULENTO. FURTO DE CARTÃO DENTRO DA AGÊNCIA DA CAIXA. BLOQUEIO DO CARTÃO. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....37

Apelação/Reexame Necessário nº 30.039-SE
CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...39

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 583.465-SE
RECURSO DE SENTENÇA QUE ACOLHE EMBARGOS DE TERCEIRO, PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, AATACAR PENHORA

EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, CUJO FEITO FOI REMETIDO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, E, DEPOIS, A ESTA CORTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....44

Apelação Cível nº 539.182-PE

SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. ANULADA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA, SEM O DEVIDO REQUERIMENTO PRELIMINAR NA VIA ADMINISTRATIVA. FEITO AJUIZADO ANTES DO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS NO *DECISUM*. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....46

Apelação Cível nº 510.379-SE

SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. RESOLUÇÃO 80/08. VALIDADE. AÇÕES AFIRMATIVAS. RE Nº 597.285/RS. CONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....48

Processo nº 0800032-39.2016.4.05.8308 (PJe)

DIREITO À SAÚDE. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....50

Apelação/Reexame Necessário nº 29.504-SE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....51

PENAL

Apelação Criminal nº 12.576-RN

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. QUADRILHA. ARCA-BOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPROCEDENTE TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FARTAMENTE DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO PARA QUE SE TENHA DEMONSTRADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO ENSEJAM EXASPERAÇÃO DA PENA. CRIME DE MOEDA FALSA E RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS E MOMENTOS DE CONSUMAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES FAVORÁVEIS. AUSENTE REINCIDÊNCIA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. APELO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....54

Apelação Criminal nº 14.276-RN

CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA ESCORREITA. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...58

Apelação Criminal nº 14.253-AL

APELAÇÕES CRIMINAIS. UTILIZAÇÃO DE SELOS FALSOS DE IPI NA AQUISIÇÃO DE CIGARROS (ART. 293, § 1º, DO CP). CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/97). FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 C/C ART. 304 DO CP. TESE ACUSATÓRIA PELA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DESPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....60

Apelação Criminal nº 14.153-AL

PECULATO EM SUA FORMA TENTADA. APELAÇÕES DO RÉU

E DO MPF. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA REPRI-MENDA. REQUISITOS DO ART. 59, DO CP FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE AO CASO. PENA TOTAL FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....63

Agravo na Execução Penal nº 2.143-PE
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 8.380/2014. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....66

Apelação Criminal nº 13.240-CE
NÃO RECEPCIONAMENTO DE DENÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE NÃO VISLUMBROU INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DE CRIMES CONTRA A HONRA, DE AUTORIA ATRIBUÍDA AO ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, EM DESFAVOR DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRONUNCIAMENTOS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO À PESSOA DO OFENDIDO, SEM, CONTUDO, RESTAR CARACTERIZADO O DOLO ESPECÍFICO EXIGÍVEL À CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DESSA TIPOLOGIA. AUSÊNCIA DE REUNIÃO, NO PLEXO INFORMATIVO DA DENÚNCIA, DE BASE INDICIÁRIA SERVÍVEL À COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS DIFFAMANDI* E DO *ANIMUS INJURIANDI*. IMPÕE-SE CONSIDERAR A IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE LASTREOU O DECISÓRIO ATACADADO, BASEADA NA AUSÊNCIA DE *FATTISPECIE* PUNÍVEL, ENTENDENDO INVIÁVEL, POIS, A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....68

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 34.099-CE

AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...72

Apelação Cível nº 592.005-PB

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. DIREITO. CESSAÇÃO POR ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE QUANDO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....74

Apelação Cível nº 591.643-PE

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....77

Apelação Cível nº 591.354-SE

BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO COMPROVADOS EM LAUDO PERICIAL E SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....81

Apelação Cível nº 591.025-PB

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDENTE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

ART. 39 E 16 I DA LEI Nº 8.213/91. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO NCPC/15. RESP 1.352.721/SP. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...83

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 591.621-PE
EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA QUAL A EXECUTADA FOI CONDENADA A PAGAR FGTS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....87

Apelação/Reexame Necessário nº 14.250-PE
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RESP 1.089.720/RS. TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE*. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS NÃO ISENTAS DO IR
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....89

Apelação/Reexame Necessário nº 17.505-CE
PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRAÇÃO EM FACE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....91

Apelação Cível nº 589.075-PB
AMPARO SOCIAL. PROVA PERICIAL DEFICIENTE. CONDIÇÃO PRECÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM EPILEPSIA.

APÓS PROFERIMENTO DE NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....93

Agravo de Instrumento nº 144.846-PE

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.
IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..95

PROCESSUAL PENAL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 88-RN

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NE-
GOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO
DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO
A EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. INE-
XISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660 DO STF.
JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA
ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.
OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE
748.371/MT. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....98

Agravo na Representação nº 84-PB

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O
AFASTAMENTO DE PREFEITA MUNICIPAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....100

Apelação Criminal nº 12.783-SE

RECURSOS DOS RÉUS ANTE SENTENÇA QUE OS CONDENA
PELA PRÁTICA DO DELITO ENVELOPADO NO ART. 90, DA LEI
8.666, DE 1993, POR HAVER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IN-
DIAROBA, PELO SEU ENTÃO PREFEITO, JOÃO EDUARDO VIE-

GAS MENDONÇA DE ARAÚJO, MEDIANTE COMBINAÇÃO COM O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CCM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO, EM 2007, FRAUDADO O CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO QUE TEVE COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE), COM O CLARO INTUITO DE OBTER VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADO QUE FIGURA, COM O GESTOR, COMO CORRÉU
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....101

Apelação Criminal nº 11.904-PE
APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA, FLS. 189-211, QUE CONDENOU O ORA APELANTE, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137, DE 1990, C/C OS ARTS. 70 E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE TRÊS ANOS, DEZ MESES E VINTE E SEIS DIAS DE RECLUSÃO, E MULTA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....103

Apelação Criminal nº 13.982-CE
APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 289, § 2º, DO CP. NÃO CABIMENTO. DOLO COMPROVADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. CRIME CONSUMADO. INTRODUÇÃO NO COMÉRCIO. IRRELEVÂNCIA. GUARDA DOS PAPÉIS-MOEDAS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....115

Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 6.211-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....118

Habeas Corpus nº 6.250-CE
HABEAS CORPUS. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto...120

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 591.719-CE
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....123

Apelação/Reexame Necessário nº 34.125-AL
MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785/MG. PLENO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....125

Processo nº 0808150-53.2015.4.05.8400 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). LEI 8.212/91, ART. 22, II E. DADOS ESTATÍSTICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO MANTIDA. REENQUADRAMENTO NO RISCO MÉDIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS

(ART. 1.022 DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO ATACADA. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....128

Apelação Cível nº 589.070-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PELA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO SUJEITO PASSIVO E PELA ILICITUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS EXECUÇÕES FISCAIS POR ILIQUIDEZ E INCERTEZA DAS CDA'S. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92 EM CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR PESSOAS JURÍDICAS SUBMETIDAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106 DO CTN) PROVOCADA PELA REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. RECONHECIMENTO. NULIDADE DAS CDA'S. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA POR 100% DA RECEITA BRUTA. EXPURGO DO EXCESSO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NOVEL INTERPRETAÇÃO À LUZ DO RESP REPETITIVO Nº 1.386.229-PE. SUPERAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CORTE: EIAG 35.175/07/PE. TRIBUTAÇÃO SOBRE AUMENTO DE CAPITAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS VALORES. NULIDADE DO ARBITRAMENTO COM BASE EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..131

Agravo de Instrumento nº 144.504-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. ALTERAÇÕES CADASTRAIS REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....142

Apelação Cível nº 532.135-PE

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PESSOA JURÍDICA ENCERRADA. PEDIDO DE PAGAMENTO A SER FEITO POR PESSOAS FÍSICAS (SÓCIAS). CABIMENTO. DEFERIMENTO DE CONVERSÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..144